



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)



BOLETIM INFORMATIVO Nº 10

(Outubro/2018)

FALE COM A 12ª ICFeX

Correio Eletrônico: 12icfex@sef.eb.mil.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9556

(92) 3212-9557

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.2	<u>Ch 12ª ICFEx</u>
-----------	--	-------	---------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Outubro/2018”	04
<u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u>	
1. Tomada de Contas Anual	04
2. Tomada de Contas Especial	04
<u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u>	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
<u>a. Execução Orçamentária</u>	
➤ Controle de arrecadação de receita no módulo Receita - SIGA - DIEx nº 1452-SCT/SGFEx_SCH/SGFEX, 4 de outubro de 2018 - ANEXO A.	05
<u>b. Execução Financeira</u>	05
<u>c. Execução Contábil</u>	
➤ Pontuação mensal do SISCOFIS – CIRCULAR - DIEx nº 333-2ª Seção/D Cont – CIRCULAR, de 9 de outubro de 2018 - ANEXO C.	05
➤ Registro de material bibliográfico - DIEx nº 1114-S3/12ª ICFEx, de 22 de outubro de 2018 - ANEXO E.	
<u>d. Execução de Licitações e Contratos</u>	05
<u>e. Pessoal</u>	
➤ Férias não gozadas – EsPCEEx - DIEx nº 303-ASSE1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 18 de outubro de 2018 - ANEXO F.	05
<u>f. Controle Interno</u>	
➤ Declaração de Bens e Rendas (DBR) - parecer da SEF - DIEx nº 389-ASSE2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 8 de outubro de 2018 - ANEXO B.	05
➤ Acórdão nº 2128/2018 – Plenário - TCU - TC 017.021/2017-0 – implementação conjunta de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares - DIEx nº 355-SPE/CCIEEx – CIRCULAR, de 16 de outubro de 2018 - ANEXO D.	
2. Recomendações sobre Prazos	05
3. Soluções de Consultas	06

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.3	Ch 12ª ICFeX
------------------	---	--------------	---------------------

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	11
5. Mensagem SIAFI/SIASG	12
<u>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</u>	
1. Geração de Senhas	18
2. Informações do tipo “Você sabia?”	19
3. Atividades de Capacitação 2018/12ª ICFeX	19
<u>ANEXOS</u>	
ANEXO A - Controle de arrecadação de receita no módulo Receita - SIGA - DIEx nº 1452-SCT/SGFeX_SCH/SGFeX, 4 de outubro de 2018.	25
ANEXO B - Declaração de Bens e Rendas (DBR) - parecer da SEF - DIEx nº 389-ASSE2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 8 de outubro de 2018.	27
ANEXO C - Pontuação mensal do SISCOFIS – CIRCULAR - DIEx nº 333-2ª Seção/D Cont – CIRCULAR, de 9 de outubro de 2018.	29
ANEXO D - Acórdão nº 2128/2018 – Plenário - TCU - TC 017.021/2017-0 – implementação conjunta de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares - DIEx nº 355-SPE/CCIEEx – CIRCULAR, de 16 de outubro de 2018.	33
ANEXO E - Registro de material bibliográfico - DIEx nº 1114-S3/12ª ICFeX, de 22 de outubro de 2018.	34
ANEXO F - Férias não gozadas – EsPCEX - DIEx nº 303-ASSE1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 18 de outubro de 2018.	38
ANEXO G - Instruções Gerais para realização de Instrumentos de Parceria no âmbito do Comando do Exército - DIEx nº 391-ASSE2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 8 de outubro de 2018.	53

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.4	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Outubro / 2018”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no sistema, no mês de **outubro** de 2018, com 01(uma) UG, COM RESTRIÇÃO .

01 (uma) UG – Classificação incorreta de natureza de despesa.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anual

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especial

Nada a considerar.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.5	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------

3ª PARTE – Orientações Técnicas

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

- Controle de arrecadação de receita no módulo Receita - SIGA - DIEx nº 1452-SCT/SGFEx_SCH/SGFEX, 4 de outubro de 2018 - ANEXO A.

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

- Pontuação mensal do SISCOFIS – CIRCULAR - DIEx nº 333-2ª Seção/D Cont – CIRCULAR, de 9 de outubro de 2018 - ANEXO C.
- Registro de material bibliográfico - DIEx nº 1114-S3/12ª ICFeX, de 22 de outubro de 2018 - ANEXO E.

d. Execução de Licitações e Contratos

Nada a considerar.

e. Pessoal

- Férias não gozadas – EsPCEX - DIEx nº 303-ASSE1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 18 de outubro de 2018 - ANEXO F.

f. Controle Interno

- Declaração de Bens e Rendas (DBR) - parecer da SEF - DIEx nº 389-ASSE2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 8 de outubro de 2018 - ANEXO B.
- Acórdão nº 2128/2018 – Plenário - TCU - TC 017.021/2017-0 – implementação conjunta de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares - DIEx nº 355-SPE/CCIEEx – CIRCULAR, de 16 de outubro de 2018 - ANEXO D.


2. Recomendações Sobre Prazos

Nada a considerar.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.6	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------------

3. Soluções de Consultas

a) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 283-SPMIL/HGUSGC, de 02 OUT 18, consulta formulada pelo Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, versando sobre direito ao gozo de férias escolares e saque de diferença do adicional de férias, realizando as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 579-S1/12ª ICFEx
EB: 08261.008351/2018-37

Manaus, AM, 3 de outubro de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira

Assunto: direito ao gozo de férias escolares e saque de diferença do adicional de férias - consulta

Referência: DIEx nº 283, de 2 OUT 18

Anexos: 1) Of.229-08_SEF; e
2) DIEx_260-SEF.

1. Por intermédio do DIEx nº 283-SPMIL/HGUSGC, de 02 OUT 18, esta Setorial Contábil foi instada a se manifestar sobre concessão de adicional de férias a favor de militar vinculado ao HGUSGC.
2. Inicialmente, cumpre realizar um breve resumo dos pormenores que envolvem a questão em análise.
 - a. A Escola de Sargento das Armas (EsSA) é o estabelecimento de ensino militar responsável pela seleção e formação dos Sargentos de carreira do Exército.
 - b. Quando aprovado, o aluno se submeterá a dois períodos de instrução, distintos e sucessivos, em Organizações Militares de Corpo de Tropa (OMCT) e em estabelecimentos de ensino (Estb Ens). O período básico, com duração prevista de 34 (trinta e quatro) semanas, é realizado em uma das 13 (treze) OMCT espalhadas pelo Brasil. Tal interregno tem por objetivo ambientar o aluno à vida castrense, fornecendo-lhe conhecimentos indispensáveis para o prosseguimento no curso.
 - c. O período de qualificação, com duração aproximada de 43 (quarenta e três) semanas, é realizado em um dos 3 (três) Estabelecimentos de Ensino Militar, a depender da qualificação escolhida.

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.7	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

d. Quanto às férias dos militares pertencentes ao corpo discente dos Estabelecimentos de Ensino, nos dizeres do art. 444, §2º do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - R1 (RISG), é concedido conforme prescrevem os respectivos regulamentos;

e. A Portaria nº 549-Cmt Ex, de 06 de outubro de 2000, que aprova o Regulamento de Preceitos comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército, leciona o que se segue:

Art. 14 O ano escolar abrange (...)

Parágrafo único: Nos EE com cursos presenciais superiores a um ano serão concedidas férias escolares aos alunos (grifo nosso)

Art. 18 Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor do EE e deverão constar no Plano Geral de ensino (PGE)

§2º Os alunos que gozem férias escolares de, no mínimo, trinta dias terão este período computado como férias regulamentares. (grifo nosso)

f. Em 29 de agosto de 2008, a SEF, por intermédio do Ofício nº 229-Asse Jur-08 (A1/SEF), considerou ser direito dos alunos do CFS, concludentes do período básico (1ª fase), o gozo às férias escolares. No entanto, o saque da verba em apreço deveria ocorrer após a conclusão dos 12 (doze) meses de efetivo serviço.

g. Em 13 de dezembro de 2013, por meio do DIEx nº 203-Asse1/SSEF/SEF, a SEF modificou seu entendimento, ao considerar que a liberação concedida aos alunos concludentes da primeira fase do CFS deve ser vista como recesso escolar, na medida em que só se fala em férias quando há 12 (doze) meses de efetivo serviço.

3. Diante do exposto, observa-se que, após consulta às Fichas Financeiras do CPEx, houve o saque do adicional de férias atrasado - AD3, em novembro de 2008, em favor da 2º Sgt [REDACTED]. Foi constatado, também, conforme informado na Memória para Decisão nº 02, anexa ao DIEx nº 283, de 2 OUT 18, que a militar em tela gozou o período de férias escolares ao término do período básico, a contar de 22 DEZ 07 até 10 FEV 08 (mais de 30 dias).

4. Nesse sentido, esta Inspeção, salvo melhor juízo, em detrimento de novos fatos apresentados, tem o entendimento que não houve prejuízos à referida militar, haja vista que a mesma gozou, à época, as férias escolares no período de 22 DEZ 07 a 10 FEV 08 e recebeu o respectivo adicional de férias, em novembro de 2008, sacado de forma regulamentar, conforme análise da respectiva ficha financeira.

5. Nesta senda, a referida solicitação da militar, a princípio, não deve ser atendida, pois os atos anteriormente praticados estavam autorizados pelo entendimento vigente da SEF (Of nº 229-Ass Jur - 08 (A1/SEF)) e embasados no Parágrafo Único do Art. 14, da Portaria nº

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.8	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------------

549 - Cmt Ex, de 06 OUT 00, que aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R-126).

6. O DIEx nº 260-Asse1/SSEF/SEF, da SEF, de 31 Ago 16, anexo, ratificou o entendimento produzido por esta Setorial Contábil em caso análogo, por considerar que vigora a máxima tempus regit actum, em outras palavras, os atos se regem pelo entendimento vigente à época em que ocorreram.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.9	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------------

b) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do **DIEx nº 4771-OD/EM**, de 21 SET 18, consulta formulada pelo Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, versando sobre liquidação de locação imóvel através fatura, realizando as seguintes considerações:

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 558-S1/12ª ICFEx
EB: 082.61.007976/2018-81**

Manaus, AM, 24 de setembro de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas da 17ª Brigada de Infantaria de Selva
Assunto: liquidação da locação de imóvel [REDACTED] para a realização do concurso da EsSA
Referência: DIEx nº 4771, de 21 SET 18
Anexo: IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017

1. Instada a se manifestar pelo DIEx nº 4771-OD/EM, de 21 SET 18, esta Inspeção ressalta inicialmente que as contratações de prestação de serviços por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional são reguladas pela Instrução Normativa nº 05-MPDG, de 26 MAI 17.

2. Tal normativo, de observância **obrigatória** pela Administração Militar, dispõe, no seu artigo 67, que o pagamento deverá ser efetuado em consonância com as regras previstas no **Anexo XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO**, o qual esmiúça o que determina a Lei nº 8.666/1993 e o Decreto nº 2.271/1997 (dispõe sobre a contratação de serviços):

"1. Após recebimento definitivo dos serviços, conforme previsto nos arts. 49 e 50 desta Instrução Normativa, o gestor do contrato deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou Fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços e encaminhar para o setor competente para pagamento." (Grifo nosso)

3. Desta feita, uma vez que a citada Instrução Normativa reflete pormenorizadamente o contido na Lei nº 8.666/1993, sendo, ainda, de necessária observância pela Administração Pública Federal como um todo, tanto a Nota Fiscal, como a Fatura, podem ser aceitas desde que expresse, conforme o nr 3. do Anexo XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO, os elementos necessários e essenciais do documento. tais como:

a. o prazo de validade;

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.10	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

b. a data da emissão;

c. os dados do contrato e do órgão contratante;

d. o período de prestação dos serviços;

e. o valor a pagar; e

f. o destaque do valor da retenção de 11% (onze por cento), dos tributos retidos na fonte pagadora de demais despesas dedutíveis da base de cálculo da retenção.

4. Nesta senda, convém trazer a lume o entendimento contido no DIEx nº 176-ASSE1/SSEF/SEF , de 25 JUN 18, onde destaca-se que a fatura é documento contábil destinado a comprovar a existência de uma operação de compra e venda mercantil ou uma prestação de serviço, enquanto que a nota fiscal é documento essencialmente tributário. Assim, enquanto a primeira tem por fim comprovar uma prestação de serviço (ou uma compra e venda), a segunda objetiva a tributação.

5. Diante do exposto, esta Setorial Contábil, salvo melhor juízo, entende que a documentação necessária para compor o processo de pagamento pela prestação de serviço de locação de imóvel [REDACTED] para a realização do concurso da EsSA, é aquela constante da Lei nº 8.666/1993, devidamente especificada e detalhada quanto ao rito, forma e conteúdo na Instrução Normativa nº 05-MPDG, versando, ademais, sobre a comprovação de regularidade fiscal (além da comprovação da prestação do serviço por meio, inclusive, da fatura).

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.11	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

Legislação e Atos Normativos

Norma	Assunto	Fonte
Lei nº 13.717, de 24 de setembro de 2018	Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas.	BE nº 40, de 5 OUT 18
Portaria Nº 1.697, DE 8 OUT 18	Aprova as Normas para Concessão e Pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de Servidores, no âmbito do Comando do Exército.	BE nº 42/2018 de 19 OUT 18
Lei Nº 13.726, de 8 OUT 18	Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.	DOU nr 195 – 09 OUT 18
Portaria nº 1.448, de 10 SET 18	Aprova as Instruções Gerais para a Realização de Instrumentos de Parceria no Âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01.016), 3ª Edição, 2018, e dá outras providências	Separata ao BE Nº 38/2018

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.12	<u>Ch 12ª ICFeX</u>
-----------	--	--------	---------------------

5. Mensagem SIAFI/SIASG

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
EXCLUIR PLANEJAMENTO SIPEO DE PASSAGEM NÃO UTILIZADA(COMUNICA)-EB	DGP	2018/1353463

MENSAGEM: 2018/1353463 DA EMISSORA 160505 DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-GESTOR EM 25/10/18 AS 15:10: POR ELIEZER DE ARAÚJO PEREIRA

ASSUNTO: EXCLUIR PLANEJAMENTO SIPEO DE PASSAGEM NÃO UTILIZADA(COMUNICA)-EB

DO: SUBDIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES
 AO: SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS
 SOLICITAÇÃO DA UG PARA EXCLUIR PLANEJAMENTO - DESLOCAMENTO IT

1. A PRESENTE MENSAGEM VISA ORIENTAR ESTE OD QUANTO AO PROCEDIMENTO QUE DEVERÁ ADOTAR NOS CASOS DE EXECUÇÃO PARCIAL DO DESLOCAMENTO DE MILITARES PERTENCENTES AOS QUADROS DE SUA OM.
2. A FIM DE DIRIMIR QUALQUER DÚVIDA, ENTENDE-SE COMO EXECUÇÃO PARCIAL DO DESLOCAMENTO OS CASOS EM QUE A UG EXECUTOU A DESPESA NO SIAFI (EMPENHOU, LIQUIDOU E PAGOU AO MILITAR FAVORECIDO) DA DIÁRIA, MAS NÃO O FEZ COM A PASSAGEM, A QUAL ENCONTRA-SE PLANEJADA E O MDD NÃO FOI GRAVADO PELA UG NO SIPEO. COM ISSO HÁ UM SALDO ORÇAMENTÁRIO PLANEJADO NO SIPEO E NÃO UTILIZADO PELA UG, O QUAL GERA UM IMPACTO NEGATIVO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SIPEO DA DCEM, COM REFLEXO SOBRE O FLUXO DAS PUBLICAÇÕES.
3. PELO ANTES EXPOSTO, A DCEM ORIENTA QUE NO CASO DESTA UG SE ENQUADRAR NA SITUAÇÃO ACIMA E NÃO HOVER PREVISÃO PARA EXECUÇÃO DA DESPESA COM A PASSAGEM, POR QUAISQUER MOTIVOS, ENCAMINHAR MSG SIAFI A DCEM, A FIM DE SOLICITAR A EXCLUSÃO DO RESPECTIVO PLANEJAMENTO SIPEO DA IT.
4. POR FIM, PEDE-SE QUE A OM ADOTE COMO ASSUNTO DA MSG SIAFI: SOLICITAÇÃO PARA EXCLUIR PLANEJAMENTO DE DESLOCAMENTO - OM(UG). ALÉM DO CPF E EVENTO SIPEO CORRESPONDENTE NO CORPO DA MSG SIAFI. SOLICITA-SE NÃO ENVIAR MSG SIPEO PARA OS CASOS DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE PLANEJAMENTO.

BRASÍLIA-DF, 25 DE OUTUBRO DE 2018.

LUCIANO BATISTA DE LIMA - CEL
 SUBDIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.13	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
PAGAMENTO TEMPESTIVO DO MILITAR MOVIMENTADO(COMUNICA)-EB05	DGP	2018/1353383

MENSAGEM: 2018/1353383 DA EMISSORA 160505 DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-GESTOR EM 25/10/18 AS 14:51: POR ELIEZER DE ARAÚJO PEREIRA

ASSUNTO: PAGAMENTO TEMPESTIVO DO MILITAR MOVIMENTADO (COMUNICA) -EB05

DO: SUBDIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES
 AO: SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS
 PAGAMENTO TEMPESTIVO DO MILITAR MOVIMENTADO (COMUNICA)

1. INFORMO A V SA QUE A DCEM TEM ENVIDADO ESFORÇOS JUNTO AS OM APOIA DAS PARA QUE EXECUTEM NO MENOR PRAZO POSSÍVEL O PROCESSO DE PAGAMENTO DOS MILITARES MOVIMENTADOS, A FIM DE QUE SE CUMPRA O PREVISTO NO N° 9 DA LETRA C) DO ITEM 3 DA DIRETRIZ ESPECIAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DE 08MAR18, DO COMANDANTE DO EXÉRCITO, NO QUE DIZ RESPEITO A OPORTUNIDADE E A APLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS CRÉDITOS DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA (AO) 2120.

2. POR CONSEQUÊNCIA, ESTA DIRETORIA ORIENTA QUE A DATA LIMITE PARA A GRAVAÇÃO DO MAPA DEMONSTRATIVO DA DESPESA (MDD) NO SIPEO SERÁ O DIA 30NOV18, COM ISSO, É DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE TODOS OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO, ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE PAGAMENTO DOS MILITARES, CUMPRAM O PRAZO ACIMA ESTIPULADO, A FIM DE SE EVITAR:

- A. IMPACTO NEGATIVO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DCEM;
- B. PREJUÍZO AO MILITAR MOVIMENTADO; E
- C. ABERTURA DE PROCESSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (PEA).

3. PELO ANTES EXPOSTO, DESTACO QUE OS PLANEJAMENTOS EXCLUÍDOS PELA DIRETORIA NO SIPEO, PELO NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE GRAVAÇÃO DO MDD ESTIPULADO PELA LEGENDA 167 DO ADT DCEM, SOMENTE SERÃO REPLANEJADOS MEDIANTE ENCAMINHAMENTO DE UM DIEX A DCEM, ATÉ O DIA 25NOV18, O QUAL DEVERÁ CONSTAR: ADT DCEM, EVENTO DE MOVIMENTAÇÃO, POSTO OU GRAD, NOME COMPLETO E CPF DO MILITAR A SER REPLANEJADO.

4. POR FIM, SOLICITO A V SA DAR AMPLA DIVULGAÇÃO DESTA MSG SIAFI AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO E AOS MILITARES MOVIMENTADOS DE SUA OM, PARA QUE HAJA CELERIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES AOS FAVORECIDOS.

BRASÍLIA-DF, 25 DE OUTUBRO DE 2018.

LUCIANO BATISTA DE LIMA - CEL
 SUBDIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.14	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
SALDOS DE CRÉDITOS DE RECURSO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - CIRCULAR	DGP	2018/1347360

MENSAGEM: 2018/1347360 DA EMISSORA 160505 DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-GESTOR EM 24/10/18 AS 10:39: POR KELVIN NOGUEIRA

ASSUNTO: SALDOS DE CRÉDITOS DE RECURSO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - CIRCULAR

DO:ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DO DGP (APPCO/DGP)

AO:SR ODENADOR DE DESPESAS (OD)

ASSUNTO: SALDOS DE CRÉDITOS DE RECURSO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - AÇÃO 2000 - PTRES 088978 - PI IDDSATSDESL PROVISIONADOS PELA UGR 160.505 - CIRCULAR

1.SOBRE O ASSUNTO, COM A FINALIDADE DE OTIMIZAR O EMPREGO DESSE RECURSO INFORMO A ESSE OD QUE A PARTIR DE 26 NOV 18, OS SALDOS DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS SERÃO RECOLHIDOS.

2.NESSE CONTEXTO, SOLICITO A ESSE OD, SE FOR O CASO, ENCAMINHAR MSG SIAFI A UGR 160.505, PARA MANTER NA UGE OS CRÉDITOS DISPONÍVEIS.

3.INFORMO, TAMBÉM, QUE EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, A PARTIR DE 5 DEZ 18, A CONFECCÃO DE MAPA DEMONSTRATIVO DA DESPESA (MDD) NO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SIPEO) PARA ESSA AÇÃO OÇAMENTÁRIA DISCRICIONÁRIA ESTARÁ BLOQUEADO, COM RETORNO DA EMISSÃO DE MDD, EM JANEIRO DE 2019.

BRASÍLIA, 24 DE OUTUBRO DE 2018

GEN BDA AIRES DE MELO JUREMA
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DO DGP

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.15	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTE1	DGO	2018/1336546

MENSAGEM: 2018/1336546 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA EM 22/10/18 AS 11:39: POR DANIEL ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTE1

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS

REF: A) DIRETRIZ ESPECIAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ANO DE 2018, 08 DE MARÇO DE 2018, DO CMT EX;

B) DIEX Nº 472-SPC/SGS/SDIR, DE 17/09/18, DESTA DIRETORIA;

C) ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO - 2018.

" U R G E N T Í S S I M O "

1. TENDO EM VISTA A PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO/2018, E, EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DO COMANDANTE DO EXÉRCITO (REF. LETRA A), SOLICITO AO SENHOR OD OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES A SEGUIR ELENCADAS, REFERENTES AOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS PELA DGO PARA ATENDER AS DESPESAS COM O APOIO ADMINISTRATIVO.

A) PROVIDENCIAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS RECEBIDOS PRIORIZANDO AS LIQUIDAÇÕES DAS DESPESAS, CONFORME ABAIXO:

1ª PRIORIDADE:

>>> DESTAQUES DESCENTRALIZADOS PARA DESPESAS COM CONCESSIONÁRIAS <<<

PTRES: 137181, 085636, 148704, 148583, 137758

2ª PRIORIDADE:

>>> CRÉDITOS DA AO 212B PARA OM/UG COM SV DE APROV <<<

PTRES: 138790

3ª PRIORIDADE:

>>> CRÉDITOS DA AO 2004 PARA ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAUDE <<<

PTRES: 088960

4ª PRIORIDADE:

>>> CRÉDITOS DA AO 2000 PARA APOIO ADM DAS OM/UG <<<

PTRES: 089048, 088978

A ORDEM DE PRIOZAÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES ACIMA MENCIONADO, VISA A OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS DIVERSAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E EPICAZ GESTÃO DOS RECURSOS DA AO 2000, DE MODO A GARANTIR O REMANE

MENSAGEM: 2018/1336546 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA
EM 22/10/18 AS 11:39: POR DANIEL ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTE1

JAMENTO DOS RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO
DAS OM/UG.

B) EMPENHAR, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ >>> 23 NOV 18 <<< OS RE-
CURSOS PROVISIONADOS PARA ATENDER AS DESPESAS DA AO 2000, NOS DIVERSOS
PLANOS INTERNOS (PI) E PTRES.

A REFERIDA DATA PODERÁ SER FLEXIBILIZADA EM FUNÇÃO DE DESCONTIN
NGENCIAMENTO DE NOVOS RECURSOS, >>> SOMENTE PARA O PI I3DAFUNADOM <<<
TAL FLEXIBILIDADE NÃO ABRANGERÁ OS RECURSOS DESCENTRALIZADOS PARA ATEN
DER DESPESAS COM CONCESSIONARIAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ENTRE OU-
TROS, OS QUAIS DEVERÃO SEGUIR A DATA LIMITE PARA EMPENHO (23 NOV 18)
DESTA DIRETORIA.

C) DISPONIBILIZAR PARA RECOLHIMENTO (NA CONTA CONTÁBIL CRÉ-
DITO DISPONÍVEL - 6221100000) ATÉ >>> 23 NOV 18 <<< OS CRÉDITOS NÃO
UTILIZADOS. PARA TANTO, É >>> IMPORTANTÍSSIMO <<< QUE OS MESMOS SEJAM
DISPONIBILIZADOS NA NATUREZA DE DESPESA DE ORIGEM QUE FOI DESCENTRALI
ZADA PELA DGO.

** ATENÇÃO ** - CASO A UGE NÃO DISPONIBILIZE OS CRÉDITOS PARA
RECOLHIMENTO NA ND DE ORIGEM, NÃO SERÁ POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO REFERI
DO PROCEDIMENTO, OCASIONANDO ATRASO NO PLANEJAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO
DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS PELAS UGE.

D) >>> NÃO SERÁ AUTORIZADA <<< A TRANSPOSIÇÃO DE CRÉDITOS PARA
OUTROS PI;

E) >>> ESTÁ PROIBIDA <<< A EMISSÃO DE PRÉ-EMPENHOS COM CRÉDITOS
DESCENTRALIZADOS PELA DGO. A EMISSÃO DE PRÉ-EMPENHOS NO ENCERRAMENTO
DO EXERCICIO FINANCEIRO NÃO GERA LIMITE ORÇAMENTARIO, E, CONSEQUENTE-
MENTE AO ANULAR-SE O PRÉ-EMPENHO, TAL RECURSO É PERDIDO PELO COMANDO
DO EXÉRCITO.

F) EMPENHAR OS CRÉDITOS DO APOIO ADMINISTRATIVO (GP3 E GP4) SO-
MENTE NOS OBJETOS DESCRITOS NAS NOTAS DE CREDITO EMITIDAS PELA DGO,
OS QUAIS ESTÃO ELENCADOS NO "ANEXO A - REUNIÕES SISTEMICAS", DAS ORI-
ENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO (OAA), 2018.

G) A FIM DE EVITAR A INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS PARA EMPENHO DE
DESPESAS COM CONCESSIONÁRIAS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO, E NO CASO
DA UGE NÃO CONSEGUIR EMITIR A 2ª VIA DA FATURA ATRAVÉS DA INTERNET,
ESTA DIRETORIA ORIENTA O SEGUINTE:

1) ESTIMAR O VALOR DA FATURA COM BASE NA MÉDIA LIQUIDADADA DURAN-
TE O ANO DE 2018, DE MODO A EVITAR QUE O VALOR EMPENHADO, E, EM ÚLTIMO

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.17	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------------

Assunto	Emissor	Msg SIAFI Nr
ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTE2	DGO	2018/1336547

MENSAGEM: 2018/1336547 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA EM 22/10/18 AS 11:40: POR DANIEL ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTE2

CASO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (RPNP), >>> SEJA POSTE RIORMENTE ANULADO <<<.

2) ELABORAR PROCESSO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM A FINALIDE DE >>> COMPLEMENTAR <<< O VALOR DO MÊS DE DEZEMBRO, CASO O VALOR INSCRITO EM RPNP NÃO SEJA SUFICIENTE PARA PAGA MENTO DA FATURA DO REFERIDO MÊS.

2. NA OPORTUNIDADE, RESSALTO AO SR OD A FIEL OBSERVÂNCIA DA LE- GALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COM OS RECURSOS PROVISIONADOS À ESSA UG.

3. ORIENTO AINDA, A NECESSIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO FI CAREM EM CONDIÇÕES DE EMPENHAR NOVOS CRÉDITOS QUE PORVENTURA FOREM DES CENTRALIZADOS PRÓXIMOS AO FINAL DO EXERCÍCIO E ACOMPANHAR AS MSG SIAFI EMITIDAS PELA DGO, ATÉ A DEFINITIVA INFORMAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO TÉRMINO DAS ATIVIDADES POR PARTE DESTA DIRETORIA, QUE SERÁ INFORMADA VIA MSG SIAFI.

BRASÍLIA/DF, 18 DE OUTUBRO DE 2018.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS

1.Geração de Senhas

MÊS DE OUTUBRO / 2018

<u>COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA 2018</u>		OUTUBRO					
		REDE/SIAFI		SIGA		SAG	SCDP
		C	R	C	R	C/D	C/D
CMA	Cmdo CMA	6	4			6	
	4º BavEx	5	2				
	CMM						
	4ª C GEO		5	1			
	CIGS						
12ª RM	Cmdo 12ª RM		5			1	
	12º B Sup		3			1	
	Pq R Mnt/12		1				
	29ª CSM		1				
	CECMA	1	2				
	HMAM					1	
	H Gu PV						
	H Gu SGC		1				
1ª Bda Inf SI	H Gu T	1	1			1	
	Cmdo 1ª Bda Inf SI	5	1				
	1º BIS (AMV)	2	3				2
2ª Bda Inf SI	Cmdo Fron RR/7º BIS		5			1	
	Cmdo 2ª Bda Inf SI	4	2				
16ª Bda Inf SI	3º BIS		1				
	Cmdo 16ª Bda Inf SI	1					1
	Cmdo Fron Sol/8º BIS		1				
17ª Bda Inf SI	Cmdo 17ª Bda Inf SI	2	6				
	Cmdo Fron AC/4º BIS	3	3				1
	17ª BaLog		1				
	Cmdo Fron RO/6º BIS		1			1	
	61º BIS		1				
	54º BIS		1			2	2
2º Gpt E	Cmdo 2º Gpt E	3	5			1	
	5º BEC		2				
	6º BEC	3	1				
	7º BEC	1	3			1	
	21ª Cia E Cnstr	2	8				
	CRO/12						2
TOTAL		39	70	1	0	16	8

Legenda: C – cadastro / R – reativação / D - descadastramento

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.19	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

2. Informações do tipo “Você sabia?”

Que o DIEx nº 370-ASSE2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 20 SET 18, divulgou orientações quanto aos **novos limites** de licitação, suprimento de fundos e para descarga de material?

Que o Agente Diretor poderá descarregar material inservível, sem a necessidade de nomear comissão, quando esse material (simultaneamente):

- Tiver durabilidade maior que dois anos;
- For inferior a R\$ 1.200,00 (Substituição ao valor correspondente a "5 (cinco) MVR" - valor referencial extinto por força da Lei nº 8.177, de 1º MAR 91, previsto como valor de referência no Art. 88 do RAE; e
- Não for controlado.

3. Atividades de Capacitação 2018/12ª ICFeX

3.1 CURSO DE PREPARAÇÃO DE COMANDANTES, CHEFES E DIRETORES DE ORGANIZAÇÃO MILITAR (CPCOM/2018) - Atividades Complementares

Foram realizadas, no auditório desta Inspeção, no dia 16 OUT 18, as atividades complementares ao **CURSO DE PREPARAÇÃO DE COMANDANTES, CHEFES E DIRETORES DE ORGANIZAÇÃO MILITAR (CPCOM/2018)**, com o objetivo de orientar quanto às condutas, procedimentos e práticas a serem adotadas durante o exercício das funções como Ordenador de Despesas e Agente Diretor, no Comando, Chefia ou Direção de OM .

O evento foi ministrado pelo Cel **ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO** e contou com a participação de Oficiais nomeados como Comandante/Chefe/Diretor para 2019, conforme o quadro abaixo:

ORD	P/G	NOME	OM
1	Cel	GEOVANI DA SILVA CAMPOS	Cmndo 12ª RM
2	Cel	JEFFREY NASCIMENTO AZEVEDO	HMAM
3	TC	ROBERTO PEREIRA ANGRIZANI	Cmndo CMA
4	TC	ALLAN DANILO PAIVA SALAZAR	Cmndo CMA
5	TC	ALESSANDRO BASILIO RODRIGUES	Cmndo CMA
6	TC	SÉRGIO ALEXANDRE SALDANHA LEITE RESENDE DE MATTOS	Cmndo CMA

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.20	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

3.2 ESTÁGIO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS - Conclusão

Foi realizado, na Guarnição de Porto Velho - RO, o ESTÁGIO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS para agentes da administração das UG/OMDS do Cmdo da 17ª Bda Inf SI, do 5º BEC, Aeronáutica, PM e Bombeiros Militares de Rondônia, no período de 16 a 18 de outubro de 2018, nas modalidades presencial e EAD, com duração de 40 (quarenta) horas, em conformidade com a Portaria nº 064/SEF, de 03 de novembro de 2005.

O evento, que foi ministrado pelo Maj JÚLIO CESAR FALCONE **BOMFIM** e pela 3º Sgt **KELRY DE SOUZA PINHEIRO**, contou com a participação de 24 (vinte e quatro) militares, tendo como **aprovados** os seguintes militares:

ORD	UG	P/G	NOME
1	4º BIS	3º Sgt	ANA CLÁUDIA SILVA DA CRUZ
2	4º BIS	3º Sgt	ADENILSON DE LIMA LUNA
3	54º BIS	3º Sgt	ALMIR DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
4	54º BIS	3º Sgt	DAVID KÊRUA DA SILVA APURINÃ
5	5º BEC	2º Ten	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA
6	5º BEC	2º Sgt	WALASSE SANTANA FERREIRA RODRIGUES
7	5º BEC	3º Sgt	FRANCISCO ALLAN ALBERTO DOS SANTOS
8	5º BEC	3º Sgt	SAMUEL SILVA QUEIROZ
9	5º BEC	3º Sgt	RENAN DE AZEVEDO FERREIRA
10	17º Ba Log	3º Sgt	TONNY SMAYLON GOMES DE CARVALHO
11	17º Ba Log	3º Sgt	LUCIANA RENATA DE ARAÚJO DA SILVA
12	Ala 6 (FAB)	2º Ten	ANDREIA DA GAMA FERREIRA SENA
13	Ala 6 (FAB)	2º Sgt	MARCIANO ROCHA DA COSTA
14	Ala 6 (FAB)	3º Sgt	BIANCO ARAÚJO SIVA DE MENEZES
15	Ala 6 (FAB)	3º Sgt	VERÔNICA MEIRE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
16	Ala 6 (FAB)	3º Sgt	ALLAN YLKC DIAS LOPES BENARROSH
17	Ala 6 (FAB)	3º Sgt	ALINE FERNANDA SPINOLA DA SILVA

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.21	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

18	Ala 6 (FAB)	3º Sgt	HUDSON LEANDRO DINIZ RUSSO
19	PMRO	ST	MARCONDES DE SOUZA MOTA
20	PMRO	3º Sgt	JOÃO AMUNTÁRIA VICTOR
21	PMRO	3º Sgt	LUCIANA ROSA VIEIRA
22	CBMRO	3º Sgt	ANDERSON MARLON FREITAG
23	CBMRO	3º Sgt	RONALDO ALVES DOS SANTOS
24	CBMRO	3º Sgt	ANTÔNIO BARBOZA SOUZA NERES

3.3 SIMPÓSIO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DANO AO ERÁRIO

Foi realizado, no dia 22 OUT 18, no auditório desta Inspeção, o **SIMPÓSIO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DANO AO ERÁRIO**, com o objetivo de contribuir para a melhoria da gestão administrativa das UG vinculadas à 12ª ICFeX e orientar os agentes da administração quanto aos procedimentos a serem adotados nos Processos Administrativos e na utilização do SISADE.

O evento foi ministrado pelo Cap ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, 1º Ten JÚLIA CORRÊA JORGE e 1º Sgt LUCIANO BOUFLEUR LANGER e contou com a participação de 61 (sessenta e um) agentes da administração, conforme os quadros abaixo:

1) Fiscal Administrativo:

ORD	OM	P/G	NOME
1	Cmdo CMA	TC	MANOEL SUEIDE FREITAS
2		TC	RICARDO BARBOSA
3	4º BavEx	Cap	FLÁVIO CUSTÓDIO CERQUEIRA CAMPOS
4	4ª CGEO	1º Ten	FELIPE GOMES MARAMBAIA
5	CIGS	Maj	ANTONIO LUIS DOS SANTOS FILHO
6	Cmdo 12ª RM	Maj	RODRIGO CHIARINI BALBINO
7	12º B Sup	TC	ELIAS CASSIANO BONFADA

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.22	Ch 12ª ICFEx
------------------	---	---------------	---------------------

8	Pq R Mnt/12	Maj	EDSON LUIS DE SOUZA ROSAS
9	29ª CSM	Maj	SANDRO ALEX A. DA SILVA
10	CECMA	Cap	LEONARDO ALBUQUERQUE VIEIRA
11	HMAM	1º Ten	PAULO ROBERTO ALVES BEZERRA
12	H Gu Tab	TC	DIMITRI DA COSTA NATALINO
13	Cmdo 1ª Bda Inf Sl	TC	NAIRON ROBSON PIMENTEL
14	1º BIS (AMV)	Maj	RODRIGO MENDES GONÇALVES DE PAULA
15	Cmdo 2ª Bda Inf Sl	2º Ten	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS NETO
16	Cmdo 16ª Bda Inf Sl	1º Ten	ROGÉRIO NUNES GERMANO
17	Cmdo 17ª Bda Inf Sl	Maj	HEBER DOS REIS MOURA
18	Cmdo 2º Gpt E	Maj	HELITON ELEANDRO DE MOURA DAMASCENO
19	5º BEC	Maj	MÁRIO SILVERIO RODRIGUES DE MIRANDA NETO
20	6º BEC	Maj	FILIPE GELELETE BANDEIRA ANTUNES
21			GREGÓRIO FERREIRA DE LIRA FERRAZ
22	CRO/12	Cap	IGOR BANDEIRA BRANDÃO

2) Encarregado do Setor de Material:

ORD	UG	P/G	NOME
1	4º BavEx	1º Ten	Thiago Caetano Porto
2	CMM	1º Ten	Lucindo Souto Romão Filho
3	4ª CGEO	2º Ten	Francisco de Sales Carvalho Leite
4	CIGS	1º Ten	Lucas Dantas Inouye
5	Cmdo 12ª RM	2º Ten	Gerson Boera Velasque
6	12º B Sup	2º Sgt	Fernando Rodrigues de Faria
7		3º Sgt	Djhayze Botelho

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.23	Ch 12ª ICFEx
------------------	---	---------------	---------------------

8	Pq R Mnt/12	1º Ten	Matheus Santos Veloso
9	CECMA	2º Ten	Lucas Araújo da Costa
10	1º BIS (AMV)	1º Ten	Jonatan Almeida Custódio
11	Cmdo 2ª Bda Inf Sl	2º Ten	Heitor Magno de A. R. Santos
12	Cmdo 2º Gpt E	1º Ten	Caique Fernandez Dias de Oliveira
13	5º BEC	1º Ten	Edvar Timbo Mendes Sobrinho
14	6º BEC	S Ten	José Nijason Dantas
15	CRO/12	Asp	Andreza Cristina da Silva

3) Operador do SISADE:

ORD	UG	P/G	NOME
1	Cmdo CMA	1º Ten	James de Magalhães Neto
2		2º Ten	Ronaldo Sperry Junior
3		2º Sgt	Jorge André Brito Xavier
4	4º BavEx	1º Sgt	Halisson Kleiton Truppel
5	CMM	3º Sgt	Falcão
6	4ª CGEO	2º Sgt	Rodrigo Passos Batista
7	CIGS	S Ten	Jorge Wasichi
8	Cmdo 12ª RM	1º Sgt	Marcelo de Quadros Rodrigues
9		2º Sgt	Rodrigo Gomes Ribeiro
10	12º B Sup	3º Sgt	Alex de Souza Boadana
11	Pq R Mnt/12	S Ten	José Maria Chagas de Lima
12	29ª CSM	2º Sgt	Carlos Celson de Almeida Assis
13	CECMA	2º Sgt	Fábio Leonardo Cavalcante de Souza
14	HMAM	2º Ten	Leila Maria Santana Hilarião

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.24	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
-------------------	---	---------------	----------------------------

15		1º Sgt	Rone Pinto Barcelo
16	Cmdo 1ª Bda Inf Sl	3º Sgt	Vitor da Silva Alves
17	1º BIS (AMV)	ST	Fabiano Chanan Silva
18	Cmdo 2ª Bda Inf Sl	2º Ten	Pedro Pereira dos Santos Neto
19	Cmdo 16º Bda Inf Sl	ST	Maurício Martins Neto
20	Cmdo 17ª Bda Inf Sl	2º Sgt	Francisco Mário M. de Oliveira
21	Cmdo 2º Gpt E	3º Sgt	Aretuza Ribeiro Montenegro
22	6º BEC	1º Sgt	Ederson de Oliveira Capucho
23		2º Sgt	Maicon Pereira da Silva
24	CRO/12	3º Sgt	Leonardo Melquiades Santana Costa

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RIBEIRO – Cel
Chefe da 12ª ICFEEx

**Recomenda-se a leitura deste Boletim Informativo por todos os Agentes da
Administração das Unidades Gestoras Vinculadas a esta Inspeção.**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.25	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

ANEXO A



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DIEx nº 1452-SCT/SGFeX_SCH/SGFeX
EB: 64476.007321/2018-69**

SMU - Brasília, DF, 4 de outubro de 2018.

Do Subdiretor de Gestão Orçamentária
Ao Sr. Chefes de Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: controle de arrecadação de receita no módulo Receita-SIGA
Anexo: Manual-do-Usuário-Módulo-Receita

1. Esta Diretoria reestruturou e colocou em funcionamento, a partir de setembro de 2017, o módulo Receita do Sistema SIGA, no intuito de aperfeiçoar o controle, o acompanhamento e o planejamento da arrecadação das UG.

2. Fruto desta reestruturação, foi inscrita a funcionalidade de associação automática dos registros de arrecadação (RA) aos contratos, para melhor controle e agilidade no processo. No entanto, para que a associação automática possa acontecer, foi estabelecida uma regra que leva em consideração os seguintes parâmetros: UG emitente, código de recolhimento, valor, data de vencimento da parcela e CPF/CNPJ.

3. Em análise realizada no módulo Receita do SIGA, esta Diretoria verificou que apenas 10% (dez por cento) das previsões de receita que as UG inscrevem no módulo Receita encontram-se com RA associada, fato que vem prejudicando o acompanhamento da arrecadação pela DGO e o Relatório de Prestação de Contas Mensal (RPCM) das UG.

4. Segundo IV, §1º, art. 22, da Portaria nº 018-SEF, de 20 de dezembro de 2013, o RPCM das UG deve conter Relatório gerado no Sistema de Informações Gerenciais e Acompanhamento Orçamentário (SIGA), referente às receitas geradas na UG (Subsistema Receita, Relatórios de Contratos da UG e Controle de Recolhimentos), a fim de subsidiar a reunião dos OD com os agentes executores diretos para avaliação dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal praticados no mês encerrado.

5. Prosseguindo na análise realizada, verificou-se que o principal motivo da associação automática não ter sido realizada foi o fato das Guias de Recolhimento terem sido preenchidas com data de vencimento diferente da data de vencimento das parcelas do contrato registrado no módulo "Receita" pela UG.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.26	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

6. Diante do exposto, esta Diretoria solicita que as Inspetorias orientem as suas UG de vinculação para que exerçam um controle mais efetivo das suas arrecadações e que realizem a associação de RA no SIGA, de forma manual, por meio da funcionalidade "associar RA", conforme o manual do SIGA disponível em <http://intranet.dgo.eb.mil.br/images/manuais/Manual-do-Usuario-Modulo-Receita.pdf>.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JÚNIOR - Cel
Subdiretor de Gestão Orçamentária

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.27	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

ANEXO B



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
 (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 389-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008260/2018-51

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: declaração de Bens e Rendas (DBR) - parecer da SEF

- Referências:** a) DIEx nº 281-SPE-CCIEEx, de 6 SET 18;
 b) DIEx nº 975-S2/Subchefia/Chefia/1ª ICFEx, de 3 SET 18;
 c) Portaria 434-MEx, de 24 AGO 94 (IG 20-16); e
 d) Instrução Normativa nº 67-TCU, de 6 JUL 2011.

1. Trata o presente expediente de consulta formulada pela 1ª ICFEx ao CCIEEx (DIEx anexo), encaminhada a esta Secretaria, acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendas (DBR) de agentes da administração pelas Unidades Gestoras Vinculadas, no contexto da Instrução Normativa nº 67-TCU, de 6 JUL 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 69-TCU, de 13 JUN 2012, que dispõe sobre os procedimentos referentes às DBR a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis 8.429, de 2 JUN 92, e 8.730, de 10 NOV 93.

2. Informo a essa V Exa/V Sa que esta Secretaria, após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, ratifica o entendimento da 1ª ICFEx nos seguintes termos:

a. os agentes públicos, no exercício das funções abrangidas em legislação, deverão, anualmente, entregar ao Setor de Pessoal de suas organizações a respectiva DBR, que deverá ser descrita detalhadamente e assinada, incluindo bens e valores que integram o respectivo patrimônio, bem como os do cônjuge, companheiro (a), filhos ou outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico, a fim de cumprir o que prescreve o Art. 2º da IN 67-TCU, de 6 JUL 11, conforme o formulário do Anexo I;

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.28	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

b. em alternativa ao formulário anteriormente citado é facultado aos agentes apresentar ao Setor de Pessoal uma "autorização de acesso", exclusivamente aos dados de bens e rendas exigidos das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), cumprindo o que prescreve o Art. 3º da IN 67-TCU, de 6 JUL 11, conforme o formulário do Anexo II;

c. no caso da situação abordada no item anterior, a atribuição de acessar a declaração, para fins de verificação da evolução patrimonial do agente, é do Tribunal de Contas da União (TCU), que celebrou convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em 17 DEZ 10, para esse fim;

d. nessa situação tratada na letra "c", como a UG não terá acesso direto aos dados de bens e rendas do militar, a verificação de eventuais irregularidades deverá ser feita por intermédio do acompanhamento do agente, com o intuito de se constatar sinais de riqueza incompatíveis com sua renda (indícios de enriquecimento ilícito), sendo que, neste caso, a UG, após as devidas apurações junto ao agente, deverá comunicar o fato, bem como as ações já adotadas, à sua ICFeX de vinculação, que, por sua vez, informará ao CCIEEx para as providências cabíveis;

e. a análise e ações decorrentes relacionadas a irregularidades encontradas nas DBR de agentes públicos, previstas nos incisos IV e V do Art. 9º, nos incisos IV e V do Art. 11 e nos incisos V e VI, do Art. 12, da Portaria 434, de 24 AGO 94, do Ministério do Exército (aprova as Instruções Gerais para a Apresentação de Declaração de Bens e Rendas, por Agente Público, no âmbito do Ministério do Exército), se referem à verificação e correção de erros e omissões porventura constatados pela UG nos dados constantes do Anexo I, da IN 67-TCU, de 6 JUL 11;

f. em todas as hipóteses supramencionadas, reforça-se a necessidade de a UG notificar previamente o agente da administração, a fim de que esse possa fazer sua exposição de motivos dos fatos observados, com o intuito de sanar possíveis irregularidades identificadas, como, por exemplo, realizar a retificação da referida declaração.

3. Por fim, esta Secretaria destaca que encontra-se em fase final de ajuste e avaliação uma proposta de alteração da Portaria nº 434, de 24 AGO 94, do Ministério do Exército, que trata do tema.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Subsecretário de Economia e Finanças

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.29	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ANEXO C



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE
(Repartição de Contabilidade da Guerra/1860)

DIEx nº 333-2ª Seção/D Cont - CIRCULAR
EB: 64469.003956/2018-86

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: pontuação mensal do SISCOFIS - CIRCULAR

Anexo: DIEx nº 809-DSMM.3/DSMM/COpLog, de 5 OUT 18

1. Sobre o assunto, informo a V Sª que esta Diretoria realizou consulta ao COLOG devido à divergência de interpretação por parte das UG, quanto aos indicadores utilizados na pontuação, por aquele ODS.

2. Em resposta, o COLOG informou, conforme documento anexo, que os indicadores de OM e OP utilizados na pontuação mensal estão disponíveis em links próprios, a saber:

a p a r a O M :
<http://dsmm.colog.eb.mil.br/portal/index.php/indicadores-de-pontuacao-das-om-op/indicadores-om>
c

b p a r a
OP: <http://dsmm.colog.eb.mil.br/portal/index.php/indicadores-de-pontuacao-das-om-op/indicadores-op>

3. Outro aspecto destacado pelo COLOG, foi que a incompatibilidade ou compatibilidade do SISCOFIS com o SIAFI não são auditadas pela Divisão de Sistemas de Material e Mobilização (DSMM), daquele ODS, bem como não implica em qualquer pontuação, até por que a DSMM não tem acesso ao SIAFI para verificar essa compatibilidade.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.30	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

4. Outrossim, informo que aquele ODS se prontificou a remeter novo documento, ressaltando os aspectos dos indicadores, para os C Mil A, solicitando a mais ampla divulgação para as OM e OP para o perfeito esclarecimento do assunto.

5. Diante do exposto, solicito a V Sª divulgar para suas UGV de forma que possíveis dúvidas existentes sejam sanadas pelo acesso aos links disponibilizados, bem como seja publicado no B Info dessa Inspeção.

Gen Bda ANTONIO AMARO DE LIMA FILHO
Diretor de Contabilidade

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI



DIEx nº 809-DSMM.3/DSMM/COpLog
EB: 64447.017146/2018-65

Brasília, DF, 5 de outubro de 2018.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Diretor de Contabilidade

Assunto: pontuação mensal do SISCOFIS

Referência: DIEx nº 305-2ª Seção/D Cont, de 24 SET 18

Anexos: 1) DIEx nº 459-DSMM.3/DSMM/COpLog, de 28 MAIO 18;

2) DIEx_181_-_D_Sau-2;

3) Lista_com_os_novos_indicadores_para_auditoria_do_SISCOFISOM-1; e

4) Lista_com_os_novos_indicadores_para_auditoria_do_SISCOFISOP.

1. Em atenção ao DIEx da referência, informo a V Exa que:

a. a partir de 2016, quando iniciou o processo de pontuação do SISCOFIS, e até o final de 2017, este ODS encaminhava para as RM os indicadores do SISCOFIS, junto com a informação dos pontos perdidos;

b. em 2018, foi suspensa a remessa dos indicadores para as RM, passando a estar disponíveis somente na intranet da Divisão de Sistemas de Material e Mobilização (DSMM)/COp Log/COLOG, nos endereços abaixo:

1) para a s O M :
<http://dsmm.colog.cb.mil.br/portal/index.php/indicadores-de-pontuacao-das-om-op/indicadores-onc>

2) para o s O P :
<http://dsmm.colog.cb.mil.br/portal/index.php/indicadores-de-pontuacao-das-om-op/indicadores-op>

c. a partir desse período, passou-se a informar aos C Mil A apenas a pontuação das OM/OP, sendo inclusive entregue essa pontuação para os C Mil A por ocasião das Reuniões do Alto Comando do Exército (RACE) administrativas (3 vezes ao ano);

d. no 2º semestre do corrente ano, foram adotados novos indicadores para auditoria do SISCOFIS OM/OP, os quais foram informados para todos os C Mil A por meio do DIEx nº 459-DSMM.3/DSMM/COpLog, de 28 MAIO 18, anexos 1 a 4; e

e. nos endereços eletrônicos citados na letra "b." anterior, há ferramentas disponíveis para as OM sanarem dúvidas, tais como fórum, e-mail e telefones de contato.

2. Informo a V Exa, ainda, que:

a. o SISCOFIS OM/OP auxilia o controle físico do patrimônio das unidades e a pontuação foi criada com o objetivo de melhorar a gerência dos materiais já existentes no

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.32	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

Sistema, por meio da inserção de dados complementares de caráter qualitativo que melhoram o gerenciamento do Sistema como data de validade, lote, número de série, matrícula etc;

b. o SISCOFIS OP permite a inclusão e o controle de material sem valor patrimonial (ainda não inserido no SIAFI);

c. o SISCOFIS OM só permite a inclusão de material que possui valor patrimonial no SIAFI, só sendo possível haver incompatibilidade entre os registros no SISCOFIS e no SIAFI, caso haja erro no lançamento dos dados, o que não é checado pela DSMM; e

d. a incompatibilidade ou compatibilidade do SISCOFIS com o SIAFI não são auditadas pela DSMM, bem como não implica em qualquer pontuação, até por que a DSMM não tem acesso ao SIAFI para verificar essa compatibilidade.

3. Por fim, informo a V Exa que este COLOG remeterá novo documento ressaltando os aspectos contidos neste DIEx para os C Mil A e solicitará a mais ampla divulgação para as OM e OP para o perfeito esclarecimento do assunto.

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Div EDUARDO ANTONIO FERNANDES
Subcomandante Logístico

**"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS:
150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"**

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.33	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

ANEXO D



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 355-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.008100/2018-27

Brasília, DF, 16 de outubro de 2018.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Acórdão nº 2128/2018 – Plenário - TCU - TC 017.021/2017-0 - implementação conjunta de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares

Anexo: Acórdão_nº_2128_2018-TCU-Plenário

1. O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 2128/2018 - TCU - Plenário, recomendou à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para que oriente os hospitais militares no sentido de avaliarem a implementação conjunta de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares, nos moldes da iniciativa capitaneada pelo Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde, de forma a assegurar que as características dos insumos hospitalares adquiridos sejam homogêneas, com registros de preços fidedignos, a fim de garantir menores custos para as aquisições.

2. Do exposto, solicito a V Sa plena divulgação às unidades vinculadas a essa ICFEx, com o encaminhamento do Processo nº TC 017.021/2017-0 (relatório e acórdão anexos) e a publicação no boletim informativo correspondente do item 9.4 do Acórdão nº 2128/2018 - TCU - Plenário.

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - Cel
 Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.34	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

ANEXO E



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 1114-S3/12ª ICFEx
EB: 08261.008855/2018-57**

Manaus, AM, 22 de outubro de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Comandante da 12ª Região Militar, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do 7º BEC, 4º BIS, 54º BIS, 1º BIS, 4º BAvEx, CECMA, 29ª CSM, 4ª CGEO, CIGS, CMM, Cmdo 12ª RM, Cmdo 2º Gpt E, Cmdo CMA, CRO/12, 12º B Sup, H Gu Tab, HMAM, Pq R Mnt/12, 21ª Cia E Cnst, 8º BIS, 6º BIS, 5º BEC, Cmdo 17ª Bda Inf SI, 17ª Ba Log, H Gu PV, 7º BIS, 6º BEC, Cmdo 1ª Bda Inf SI, Cmdo 2ª Bda Inf SI, 61º BIS, Cmdo 16ª Bda Inf SI, H Gu SGC, 3º BIS - CIRCULAR

Assunto: registro de material bibliográfico - CIRCULAR

Anexos: 1) DEPRECIAÇÃO;

- 2) DIEx nº 114-2ª Seção D Cont - CIRCULAR;
- 3) DIEx nº 334-SSecPatm/2ª Seção/D Cont - CIRCULAR, de 9 OUT 18;
- 4) Macrofunção - 021135 - MATERIAL BIBLIOGRÁFICO; e
- 5) DIEx nº 28-2ª Seção D Cont - CIRCULAR

1. Sobre o assunto e seguindo as normas aplicadas à Contabilidade Pública, informo a V Sa que os materiais bibliográficos que não são destinados a bibliotecas públicas necessitam ser contabilizados como bens móveis - material permanente.

2. Nesse contexto, conforme definição do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), no âmbito daquele Departamento, inclusive nos estabelecimentos de ensino do Exército, não há bibliotecas que se enquadrem como bibliotecas públicas, com base na legislação em vigor, anexa. E, não havendo biblioteca pública, logo, todo material bibliográfico necessita estar em carga.

3. Destarte, solicito a V Sa verificar a possibilidade de mandar conferir se a UG possui livros que estejam apenas relacionados, e não se encontre em carga no SISCOFIS e SIAFI. Se houver material nessa situação, oriento V Sa a seguir os procedimentos descritos abaixo, com oportunidade até 20 NOV 18, nos termos das diretrizes da Diretoria de Contabilidade:

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.35	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

a. Incluir o material em carga, registrando seu valor na conta 12.311.04.02 (coleções e materiais bibliográficos);

b. O livro no SISCOFIS deverá ser registrado com o valor unitário de R\$ 12,00 (doze reais); e

c. Para o cálculo da depreciação será obedecida o estabelecido na MACROFUNÇÃO SIAFI 020330 - DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO NA ADM. DIR. UNIÃO, AUT. E FUND, de valor residual 0% e vida útil de 10 anos, anexo.

4. Por fim, a 12ª ICFEx coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos sobre o assunto no telefone (92) 3212-9569 - 3ª Seção.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.36	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE
(Repartição de Contabilidade da Guerra/1860)

DIEx nº 334-SSecPatm/2ª Seção/D Cont - CIRCULAR
EB: 64469.003958/2018-75

Brasília, DF, 9 de outubro de 2018.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: registro de material bibliográfico

Anexos: 1) Macrofunção_SIAFI_021135;

2) DIEx_28_D_Cont;

3) DIEx_114_D_Cont; e

4) Macrofunção_SIAFI_020330.

1. Sobre o assunto, informo a V. Sª que os materiais bibliográficos das UG, não destinados às bibliotecas públicas, devem ser contabilizados como bens móveis - material permanente, com registro contábil na conta 1.2.3.1.1.04.02 - Coleções e Materiais Bibliográficos, conforme orientação desta Diretoria, por meio do DIEx nº 28-2ª Seção/D Cont - CIRCULAR, de 4 ABR 17 e do DIEx nº 114-2ª Seção/D Cont, de 25 SET 17, anexos.

2. Conforme definição do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), no âmbito daquele Departamento, inclusive nos estabelecimentos de ensino do Exército, não há bibliotecas que se enquadrem como bibliotecas públicas, com base na legislação em vigor, anexa. Em não havendo biblioteca pública, logo, todo material bibliográfico deverá estar em carga.

3. Do exposto, solicito a V Sª orientar suas UGV para que verifiquem a existência de livros "relacionados", que não se encontrem em carga, no SISCOFIS e no SIAFI. Em havendo, a UGV deverá seguir os procedimentos descritos abaixo:

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.37	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

a. incluir o material em carga, registrando seu valor na conta 12.311.04.02 (coleções e materiais bibliográficos);

b. no SISCOFIS, o livro deverá ser registrado com o valor unitário de R\$ 12,00 (doze reais); c

c. para o cálculo da depreciação será obedecida o estabelecido na MACROFUNÇÃO SIAFI 020330 - DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NA ADM. DIR. UNIÃO, AUT. E FUND, de valor residual 0% e vida útil de 10 anos, anexa.

4. Solicito a V Sª gestões junto às UGV, no sentido de que as regularizações no SIAFI e no SISCOFIS sejam realizadas até 30 NOV 18, sob acompanhamento dessa ICFEx, de forma que todas as pendências sejam sanadas antes do encerramento do exercício financeiro.

5. Por fim, informo a V Sª que a Diretoria de Contabilidade encontra-se à disposição dessa ICFEx para dirimir eventuais dúvidas sobre o assunto, através do telefone (61) 2035-3222/3221 (Ritex 860-3222/3221).

Gen Bda ANTONIO AMARO DE LIMA FILHO
Diretor de Contabilidade

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.38	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

ANEXO F



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-18-41)

DIEx nº 303-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008703/2018-12

Brasília, DF, 18 de outubro de 2018.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: férias não gozadas - EsPCEX

Referência: DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF, de 11 JUN 18

Anexo: Parecer nº 1259/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 25 SET 18

A respeito do assunto, encaminho a essa Chefia, para conhecimento e difusão junto às unidades gestoras vinculadas, cópia do Parecer nº 1259/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 25 SET 18, acompanhado do Despacho nº 880/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 28 SET 18, que o aprovou para o efeito de ratificar as conclusões contidas no DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF, de 11 JUN 18.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Subsecretário de Economia e Finanças

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.39	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 01259/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64446.011622/2018-44

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP
ASSUNTOS: MILITARES QUE FREQUENTARAM A ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO
EXÉRCITO (ESPCEX), NAS DÉCADAS DE 1980 E 1990. DESPACHO DECISÓRIO Nº 265/2017, DE
15.12.2017 (FÉRIAS NÃO GOZADAS). CONSULTA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITARES ALUNOS DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE MILITARES. DESPACHO DECISÓRIO Nº 265/2017, DE 15.12.2017 (FÉRIAS NÃO GOZADAS). CONSULTA.

I. Consulta acerca do possível direito a férias não gozadas por militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e 1990, e seus reflexos.

II. Base normativa consultada: Constituição de 1988; Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999; Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; e REsp 1270439 / PR.

III. Análise. Não se vislumbra reparos a serem registrados, quanto às conclusões exaradas no item 4 do DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018 (fls. 10-17).

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo referente à atividade finalística do Exército Brasileiro, oriundo do Gabinete do Comandante do Exército (GabCmtEx) e versa sobre "o direito a férias não gozadas por militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e 1990." (DIEx nº 869 - A2.3/A2/GabCmtEx, de 10.9.2018).

2. O presente processo foi remetido para esta Consultoria Jurídica em 10.9.2018 (fls. 20-21) e distribuídos ao advogado signatário às 20h do dia 18.9.2018 (conforme movimentação do sistema Sapiens), para análise e emissão de parecer, nos termos da alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem como do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos, em síntese, com os seguintes documentos:

i. DIEx nº 167-VCh DGP/Ch DGP, de 16.8.2018 (fl. 1);

ii. DIEx nº 206-10.2.2/10 AAAJ/DCIPAS, de 14.8.2018 (fls. 2-4);

iii. Despacho Decisório nº 265/2017, de 15.12.2017 (fls. 5-7);

iv. DIEx nº 230-S1/11ªICFeX, de 12.6.2018 (fls. 8-9);

v. DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018 (fls. 10-17);

vi. Ata de reunião nº 01/2018-DCIPAS - Reserva, de 3.8.2018 (fls. 18-19);

vii. DIEx nº 869-A2.3/A2/GabCmtEx, de 10.9.2018, encaminhando os autos para apreciação por esta Consultoria Jurídica (fls. 20-21);

3. É o relatório do necessário.

2. PRELIMINARMENTE: DA FINALIDADE, ARRANGÊNCIA E LIMITES DO PRESENTE PARECER

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa de atos a serem praticados. Faz-se, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados (incisos V e VI do art. 11 da LC nº 73, de 1993).

5. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade assessorada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a Autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹¹ Ademais, também refoge ao âmbito de atribuições desta unidade de assessoria jurídica uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da Autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato detinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso sentir, óbice ao prosseguimento do procedimento.

9. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA CONSULTA FORMULADA PELO ÓRGÃO ASSESSORADO

10. O órgão assessorado submeteu a esta Consultoria Jurídica, por meio do DIEx nº 869-A2.3/A2/GabCmtEx, de 10.9.2018 (fls. 20-21), consulta a respeito do "direito a férias não gozadas por militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e 1990". Para uma maior compreensão do caso, cumpre transcrever o teor do DIEx nº 869-A2.3/A2/GabCmtEx, de 10.9.2018, conforme se segue:

1. For intermédio do documento suprarreferenciado, o Departamento-Geral do Pessoal (DGP) solicitou manifestação jurídica sobre o direito a férias não gozadas por militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e 1990.

2. Em apertada síntese, verifica-se que o Consultante dispõe que os militares da ativa ou inativos interessados informam que não usufruíram as férias relativas ao período passado na EsPCEX e que, por consequência, não receberam os respectivos adicionais, sejam aqueles que frequentaram o curso por três anos sejam aqueles que o frequentaram por apenas um ano, esse equivalente a antiga terceira série do segundo grau, obviamente antes de se apresentarem pronto para o serviço na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

3. Com efeito, a partir da publicação do Despacho Decisório nº 265/2017, de 15 DEZ 17, publicada no Boletim do Exército nº 01, de 5 JAN 18, que aprovou o Parecer nº 38/CI de 29 MAR 16, e o Parecer nº 094/2016/MK/CIACEX/GUAGU, de 8 JUL 16, ambos da Consultoria Jurídica-Adjuvante do Comando do Exército, os militares interessados passaram a requerer administrativamente a concessão das férias abrangendo o gozo a respectivo adicional constitucional, a contagem em dobro para a inatividade e indenização nas hipóteses de impedimento ao gozo.

4. Instada a manifestar-se a respeito, a Secretaria de Economia e Finanças (SEF) expediu o DIEx nº 151-AsseJ/SEF/SEF - Circular, de 11 JUN 18, pugnando, resumidamente, que o direito não assiste aos interessados, uma vez que tais militares gozaram férias e, por se tratar de direito patrimonial, tal direito sujeita-se aos prazos prescricionais previstos no Decreto nº 20.910, de 1932.

5. A respeito do assunto, insta registrar que atualmente vigi no âmbito do Exército Brasileiro o Despacho Decisório nº 265/2017, de 15 DEZ 17, por meio do qual o Comandante do Exército aprovou o Parecer nº 3 B/CI de 29 MAR 16, e o Parecer nº 094/2016/MK/CIACEX/GUAGU, de 8 JUL 16, ambos da CIACEX, que teceram várias considerações genéricas sobre a hipótese de férias não usufruídas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, incluindo as férias correspondentes ao serviço militar obrigatório.

6. Contudo, em uma análise preliminar, infere-se que os militares interessados não foram albergados com a referida manifestação jurídica, eis que no caso vertente esses militares usufruíram as férias, já que gozaram férias escolares enquanto alunos da EsPCEX, as quais, por força de regulamento daquele Estabelecimento de Ensino, são consideradas como férias regulamentares para todos os fins, mas não receberam o respectivo adicional constitucional, conforme apurado pela SEF.

7. Diante do exposto, considerando que a matéria em tela requer um estudo mais acurado, solicito a emissão de parecer jurídico sobre o assunto, com vistas a subsidiar a decisão do Comandante do Exército. (Grifos nossos)

11. Diante da explanação, parece oportuno mencionar o teor do Despacho Decisório nº 265/2017, de 15.12.2017 (fls. 5-7):

1. Processo originário do Ofício nº 5664/COPAG/GEPES/DEADI/SEORI/SG-MD, de 29 MAR 16, do Ministério da Defesa, Brasília - DF, versando sobre indenização de férias não usufruídas, cujos períodos foram adquiridos em período anterior a 29 DEZ 00.

2. Considerando que:

a. consultas acerca de férias não gozadas, mormente aquelas cujos períodos foram adquiridos em data anterior a 29 DEZ 00, passaram a ser encaminhadas à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) a contar de 2012, tendo em vista a emissão de julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a prescrição nesses casos, somente incidiria depois de cinco anos da passagem do militar à inatividade.

b. com efeito, a 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (4ª ICFeX), por meio do Documento Interno do Exército (DIEx) nº 61-51/4ª ICFeX, de 16 OUT 12, formulou indagação nesse íter, posicionando-se no sentido de que as férias não gozadas por militar poderiam ser contadas em dobro para a inatividade remunerada, eis que adquiridas antes de 29 DEZ 00, conforme o art. 36 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01;

c. conforme o DIEx nº 112-Asse1/SSEF/SEF, de 7 NOV 12, a SEF corroborou com o entendimento da consultante, asseverando ainda que, nas hipóteses de férias não gozadas cujo período tivesse sido adquirido em data anterior a 28 DEZ 00, o militar poderia utilizar em dobro o período para efeito de inatividade ou, caso ainda se encontrasse no serviço ativo, gozá-las com o saque do respectivo adicional calculado sobre a remuneração a que fizesse jus no momento do pedido, mediante, nessa hipótese, inclusão no Plano de Férias da Organização Militar (OM) a que pertencesse;

d. com esse entendimento, a SEF deu solução a diversas demandas de igual teor, orientando as ICfEx e, por consequência, as unidades gestoras de vinculação, no sentido de que pleitos referentes à utilização dos períodos de férias não gozadas anteriores a 29 DEZ 00, poderiam ser utilizados em dobro para efeitos de inatividade ou convertidos em pecúnia;

e. ocorre, porém, que a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CJACEX), por intermédio do Parecer nº 121/CJ, de 2014, expediu a orientação de que o direito às férias não gozadas, anteriores a 28 DEZ 00, estariam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data em que deveriam ter sido usufruídas. Esse entendimento foi aprovado pelo Sr. Comandante do Exército em 7 JAN 15, tornando-se de acatamento obrigatório no seio desta Administração Militar, com efeitos daí para frente;

f. em 29 MAR 16, mais uma vez instada a se pronunciar, a CJACEX emitiu o Parecer nº 38/CJ, alterando sua interpretação sobre a matéria, apontando que o prazo prescricional, de fato, se iniciaria na data em que o gozo de férias não fosse mais possível, ou seja, no momento em que o militar ingressasse na inatividade, adotando, pois, a jurisprudência consolidada sobre o tema;

g. essa mudança de orientação, no entanto, não teria o condão, per se, de derogar a ordem do Sr. Comandante do Exército, exarada em 7 JAN 15, que aprovara o Parecer nº 121/CJ, supracitado, pois, para que a nova orientação da CJACEX, constante do Parecer nº 38/CJ, de 2016, passasse a valer, vinculando a Administração Militar, seria indispensável sua aprovação pelo Comandante do Exército, o que, por via reflexa, tornaria insubsistente a aprovação exarada em janeiro de 2015;

h. também em 29 MAR 16, a SEF foi novamente consultada a respeito do assunto, nos termos do Ofício nº 5664/CDPAG/GEPE/DEADI/SEORI/SG-MD, que, de modo específico, indagou àquela Secretaria sobre a possibilidade de saque de indenização de férias não gozadas relativas ao ano de 1995 em favor do militar que, na ocasião, era transferido para a reserva remunerada. Embora tenha entendido que, em tese, o pedido merecia acolhimento, a SEF preferiu encaminhar a questão à CJACEX, por meio do DIEx nº 96-Asse1/SSEF/SEF, de 14 ABR 16, por considerar que a prevalência do Parecer nº 38/CJ, de 2016, sobre o Parecer nº 121/CJ, de 2014, não havia sido, ainda, ratificada;

i. em consequência, por intermédio do Parecer nº 094/2016/MK/CJACEX/CGU/AGU, de 8 JUL 16, aprovado internamente na CJACEX com o Despacho nº 039/2016/WDC/CHACEX/CGU/AGU, de 27 JUL 16, aquela Consultoria Jurídica-Adjunta ratificou o entendimento esposado no Parecer nº 038/CJ, de 2016, ressaltando ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que SEF possuía compreensão diversa do Parecer nº 121/CJ e deferia pedidos de militares formulados anteriormente a essa manifestação;

j. em 4 JUL 17, a CJACEX expediu a Nota nº 00700/2017/CJACEX recomendando o encaminhamento da questão ao Sr. Comandante do Exército com vistas à elaboração de Despacho Decisório, objetivando o desfazimento da aprovação do Parecer nº 121/CJ, de 20 AGO 14; e

k. ao aprovar a Nota supracitada, com Despacho nº 0450/2017/CJACEX/CGU/AGU, de 6 JUL 17, o Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército asseverou que tendo em vista a superação do entendimento acerca do prazo prescricional lançado no Parecer nº 121/CJ, de 2014, dada a prevalência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, corroborando o novel entendimento da CJACEX, constante do Parecer nº 094/2016/MK/CJACEX/CGU/AGU, seria conveniente, em termos jurídicos, a retirada do aprovo do Comandante do Exército em relação àquele Parecer nº 121/CJ, de 2014, que, dessa forma, deixaria de ostentar caráter vinculante no âmbito do Exército.

3. Conclusão:

À vista dos documentos e das razões acima expedidas, tem-se que a **questão envolvendo o direito às férias não gozadas**, cujos períodos foram adquiridos anteriormente a 29 DEZ 00, foi **exaustivamente apreciada pela Consultoria-Adjunta ao Comando do Exército**, verificando-se que:

a. **o militar da ativa poderá utilizar em dobro o período de férias não gozadas para transferência para a inatividade**; **alternativamente, poderá gozar as férias com o saque do respectivo adicional calculado sobre a remuneração a que atualmente fizer jus, mediante inclusão no Plano de Férias da OM a que pertencer**; **alternativamente, ainda, poderá ter o período indenizado ao ser transferido para a inatividade, caso não o tenha computado em dobro para esse efeito ou não tenha sido possível o gozo respectivo**;

b. **o militar na inatividade fará jus à indenização de férias não gozadas observando-se o prazo prescricional de cinco anos**, cujo termo inicial deverá coincidir com a data de sua inativação; e

c. **o militar na inatividade eventualmente atingido pelo Parecer nº 121/CJ, de 2014**, cuja aprovação pelo Comandante do Exército, de 07 JAN 15, e ora tornada insubsistente, **podrá requerer a indenização de férias não gozadas no prazo que, naquela ocasião, faltava para se completarem os cinco anos desde a inativação**, relativos à prescrição, **a contar da data da publicação do presente Despacho**

Decisório

Dessa forma, **corroborando com o entendimento esposado pela CIACEx**, dou o seguinte

DESPACHO

a. **APROVO**, nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer nº 38/CJ, de 29 MAR 16, e o Parecer nº 094/2016/MK/CJACEx/CGU/AGU, de 8 JUL 16, ambos da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército.

b. **REVOGO**, por conseguinte, a aprovação anteriormente exarada no Parecer nº 121/CJ, de 20 de agosto de 2014, da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército.

c. **Publique-se o presente despacho e os Pareceres ora aprovados em Boleim do Exército, informe-se à Secretaria de Economia e Finanças e ao Centro de Pagamento do Exército, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.**

d. **Encaminhe-se cópia do presente despacho à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, para conhecimento.** (Grifos nossos)

12. Por sua vez, o Parecer nº 094/2016/MK/CJACEx/CGU/AGU, de 8.7.2016, da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército, possui a seguinte conclusão:

Parecer nº 094/2016/MK/CJACEx/CGU/AGU, de 8.7.2016

[...]

VII - CONCLUSÃO

61. *Nestas condições, considerando a formatação constitucional da matéria ora abordada, conclui-se que:*

a. *O direito a férias é direito social e deve ser usufruído pelo militar anualmente, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte:*

b. *Os casos de interrupção ou suspensão de férias são os elencados no artigo 63, parágrafo 4º do Estatuto dos Militares, devendo o fato necessariamente ser registrado nos assentamentos do militar.*

c. *O direito à contagem em dobro das férias não gozadas foi extinto pela Medida Provisória 2.131 de 28.12.2000 (atual 2.215-10, de 2001);*

d. *O artigo 36 da Medida Provisória 2215-10 assegurou o direito de contagem em dobro de férias não gozadas adquiridas até 29 de dezembro de 2000, desde que o referido período consta registrado nos assentamentos do militar;*

e. *Reverendo-se posição anterior desta Consultoria Jurídica Adjunta (Parecer 121/CJ de 2014), e considerando-se os fundamentos expostos nesta manifestação, tem-se que:*

e.1 *É devida a conversão de férias não gozadas adquiridas APÓS 29.12.2000 em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Força, seja pela passagem para a inatividade;*

e.2 *É devida a conversão de férias não gozadas adquiridas ANTES de 29.12.2000 em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem dela usufruir pela passagem para a inatividade, desde que o referido período não tenha sido computado em dobro para a mesma finalidade;*

e.3 *Não é devida a conversão de férias não gozadas adquiridas ANTES de 29.12.2000 em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir por conta do rompimento do vínculo com a Força, cabendo na hipótese a emissão de certidão de tempo de serviço com o cômputo em dobro dos dias de férias não usufruídos, dia a dia.*

62. *Considerando que o Parecer nº 121/CJ, de 2014, recebeu a aprovação do Senhor Comandante do Exército, vinculando desta forma esta Força Singular nos termos de seu Regimento, recomenda-se a submissão desta manifestação, caso aprovada, à mesma autoridade, bem como o seu encaminhamento para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para os fins da uniformização proposta nos autos nº 64536.028143/2015-13.*

13. O aludido Parecer foi aprovado pelo Despacho nº 039/2016/WDC/CJACEx/CGU/AGU, de 11.6.2016, nos seguintes termos:

Despacho nº 039/2016/WDC/CJACEx/CGU/AGU, de 11.6.2016

1. *Trata-se de processo administrativo em que o Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército (DCT), a partir da análise de caso concreto, questiona a atualidade e correção do Parecer nº 121/CJ, de 2014, em face de superveniente manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, acerca da possibilidade de "indenização de férias, adquiridas e não gozadas anteriores a 29 DEZ 2000".*

2. *A questão foi analisada pelo PARECER nº 094/2016/MK/CJACEx/CGU/AGU da lavra da Advogada da União, Dra. Mariane Küster, com o qual me ponho de acordo, que, em revisão de anterior posicionamento desta Consultoria Jurídica Adjunta, consignada no Parecer nº 121/CJ de 2014, aprovado pelo Senhor Comandante do Exército, apresentou as seguintes conclusões:*

2.1. *É devida a conversão de férias não gozadas adquiridas após 29.12.2000 em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Força, seja pela passagem para a inatividade;*

2.2. *É devida a conversão de férias não gozadas adquiridas ANTES de 29.12.2000 em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir pela passagem para a inatividade, desde que referido período não tenha sido computado em dobro para a mesma finalidade;*

2.3. *Não é devida a conversão de férias não gozadas adquiridas ANTES de 29.12.2000 em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir por conta do rompimento do vínculo com a Força, cabendo na hipótese a emissão de certidão de tempo*

de serviço com o cômputo em dobro dos dias de férias não usufruídos, dia a dia.

3. Sendo, pois, indispensável a revisão do indigitado Parecer nº 121/CJ de 24 de agosto de 2014, tornando-o sem efeito, com a consequente fixação do novo entendimento consolidado no PARECER Nº 094/2016/MK/CJAEEx/CGU/AGU, necessária seria a aprovação da autoridade maior do Comando desta Força.

4. Entretanto, tendo em vista que a questão em pauta se acha em vias de uniformização pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD), nesta oportunidade, deixa-se de colher a referida aprovação do Senhor Comandante do Exército.

5. Neste diapasão, deve o presente feito ser restituído à unidade demandante (Departamento de Ciência e Tecnologia), nos termos do DIE nº 37-SEC PAG/DCT, com encaminhamento via memorando de cópia do PARECER nº 094/2016/MK/CJAEEx/CGU/AGU e deste Despacho, acompanhados de cópia do Parecer 121/CJ de 2014, à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para os fins da uniformização proposta nos autos nº 64536.028143/2015-13.

14. Nos autos do mencionado Processo Administrativo nº 64536.028143/2015-13, nota-se ter sido exarado o Parecer nº 00578/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 19.9.2017, aprovado pelos Despachos nº 02114/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU e nº 02198/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, cuja conclusão foi exarada da seguinte forma:

Paracer nº 00578/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 19.9.2017

[...]

III - DA CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, entende-se que serviço militar obrigatório não merece ser considerado como serviço público. Apesar do nome serviço, possui natureza jurídica de munus público.

50. Ademais, considerando que no caso vertente existe norma especial a reger o caso, é esta que deve ser aplicada, em face do critério da especialidade, para resolver aparentes antinomias jurídicas dentro do direito interno.

51. portanto, conclui-se que o serviço militar obrigatório, nos termos da legislação de regência (Lei 4.375/1964), é uma atividade compulsória e temporária que não confere o direito ao gozo de férias, e, muito menos, indenização por não ter usufruído das mesmas.

52. Por fim, caso aprovado o presente parecer, sugere-se que seja dada ciência das presentes razões às Consultorias Jurídicas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto desta Pasta Ministerial - SEPESSO/MD.

15. Ainda no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, tramita o Processo Administrativo nº 67400.001887/2018-59, em que a matéria objeto do Parecer nº 00578/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 19.9.2017, encontra-se em processo de possível revisão, considerando o teor do julgado da Turma Nacional de Uniformização, em recurso representativo de controvérsia (Processo nº 5000793-77.2016.4.04.7101), no qual foi negado o incidente de uniformização, pelo qual se objetivava desconstituir o aludido direito a férias. Confira-se a ementa do referido aresto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL E DE CURSO DE FORMAÇÃO DO MILITAR INCORPORADO ÀS FORÇAS ARMADAS. INCLUSÃO EM PERÍODO AQUISITIVO.

1. Os incorporados para prestação de serviço militar inicial e os alunos de órgão de formação são militares, aos quais é aplicável a regulamentação prevista no Estatuto Próprio, qual seja, a Lei n. 6.880/80.

2. O militar incorporado tem direito ao período aquisitivo de férias (art. 50, alínea 'a', da Lei n. 6.880/80) enquanto prestou serviço obrigatório ou curso de formação, fazendo jus à contagem de período proporcional de férias não gozadas.

3. Os períodos de férias não gozados, tampouco aproveitados para fins de inatividade, deverão ser convertidos em pecúnia, de forma simples - art. 9º da MP nº 2.215-10/2001 - com o adicional correlato de 1/3, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração. Precedente do STF (ARE 721.001-RG/RJ, Pleno - meio eletrônico, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 06/03/2013).

4. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. **Tese Fixada:** "o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, uma vez que inexistente qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no artigo 63, da Lei nº 6.880/80, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das Forças Armadas". (5000793-77.2016.4.04.7101) (Grifos nossos)

16. Em suma, o órgão assessorado consulta sobre os reflexos decorrentes do direito a férias não gozadas, pelos militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), durante as décadas de 1980 e 1990.

4. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

17. De início, para melhor contextualizar a questão posta, à luz do ordenamento jurídico pátrio, vislumbra-se necessária uma breve análise acerca do instituto das férias, sendo oportuno mencionar o fundamento constitucional que trata das Forças Armadas, bem como de seus membros, conforme art. 142 da Constituição de 1988, a seguir transcrito:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa

da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c," (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (Grifos nossos)

18. Nesses termos, impõe-se trazer à colação as regras Constitucionais as quais o inciso VIII do § 3º do art. 142 faz alusão, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terço salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (Grifos nossos)

19. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), por sua vez, na linha do que dispõe os incisos VIII e X do art. 142 da Constituição de 1988, prevê o seguinte sobre o direito a férias:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

a) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

[...]

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixado de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

[...]

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas. (Grifos nossos)

20. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com alterações nas Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - e que se encontra em vigor por força do disposto no art. 2º, da EC 32/01^[2] -, da qual cabe o destaque do seguinte dispositivo:

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

[...]

II - observada a legislação específica:

[...]

d) adicional de férias; e

[...]

Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus:

[...]

II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

[...]

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. (Grifos nossos)

21. A respeito da prerrogativa inerente aos membros das Forças Armadas, extrai-se da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), o seguinte:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prerrogativas daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

[...]

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

[...]

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo. (Grifos nossos)

22. É oportuno mencionar, ainda, a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, cabendo o destaque dos seguintes artigos:

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos seqüentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

Art. 2º O Sistema de Ensino do Exército compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º Integram também o Sistema de Ensino do Exército os cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º O Exército Brasileiro vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações, realizadas fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seus quadros, segundo legislação pertinente. (Grifos nossos)

23. Tendo-se em consideração o que foi acima exposto, e à luz do disposto no inciso IV da alínea "a" do § 1º do art. 3º, c/c art. 63, ambos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, nota-se que os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais - como é o caso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) -, ostentam a condição de militares da ativa, razão pela qual fazem jus à concessão de férias, bem como aos respectivos consectários, quando for o caso.

24. No ponto, para melhor compreender o objeto do presente opinativo, cabe transcrever o judicioso teor da DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018 (fls. 10-17), na qual se explanou o seguinte:

1. Expediente versando sobre férias não gozadas.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes.

a. Recentemente, o Sr Cmt Ex reconheceu que o direito a utilização de períodos de férias não gozadas, por parte de militares da ativa e na inatividade, somente prescreveria a partir de cinco anos da passagem a Inatividade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, exarou o Despacho Decisório n 265/2017, publicado no Boletim do Exército nº 01, de 2018:

[...]

b. Na esteira de tal orientação, a SEF passou a receber consultas sobre o eventual direito a férias não gozadas por parte de militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) nas décadas de 1980 e de 1990.

c. Em linhas gerais, os interessados apontam que não gozaram férias relativas ao período passado na EsPCEEx o que, por consequência, não receberam os adicionais respectivos - seja aqueles que frequentaram o aludido estabelecimento de ensino por três anos, seja aqueles que o frequentaram por apenas um ano, equivalente a antiga "terceira série do segundo grau", antes de se apresentarem na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

d. Tanto num caso como noutro, tem-se requerido a concessão das férias - seja quanto gozo, seja quanto a contagem em dobro para a inatividade, seja quanto a indenização acompanhada de seu respectivo adicional, nos termos definidos pelo aludido Despacho Decisório nº 265/2017.

3. Uma vez que o tema se insere no âmbito desta Secretaria de Economia e Finanças, por versar sobre direito remuneratório, passa-se a respectiva análise.

a. Trata-se de examinar a situação de militares que seguiram a carreira das Armas posteriormente a EsPCEEx, vinculando-se a AMAN nas décadas de 1980 e 1990. Para tanto, impõe-se a averiguação dos regulamentos vigentes a época dos fatos, ou seja, atendendo-

se ao Princípio tempus regit actum.

b. A Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, então em vigor, não dispôs sobre os direitos afetos aos membros das Forças Armadas, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de enumera-los. Referiu-se aquela Carta Magna a férias remuneradas, e verdade, como direito social, atrelando-o apenas aos trabalhadores, na forma de seu art. 165. No que tange aos militares, pois, o direito a férias restou assegurado pelo Estatuto dos Militares, disposto pela Lei nº 5.774, de 23 DEZ 1971, mais especificamente em seus artigos 68 e seguintes:

[...]

c. Em 09 DEZ 1980 veio a lume a Lei nº 6.880, disposto sobre o novo Estatuto dos Militares. No ponto que se refere a férias, tal diploma manteve as mesmas disposições da norma anterior, condizente com o texto constitucional então em vigor

[...]

d. Como se denota, o direito a férias, por parte dos militares já estava consolidado, ao menos em sede infraconstitucional, no início da década de 1980. Não por outro motivo, o Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (R-114), aprovado pela Portaria Ministerial nº 114, do Ministro do Exército, de 01 FEV 1982, estabeleceu que o ano escolar abrangia o ano letivo, com dois períodos, e também o período de férias escolares. Nesse sentido, previu também que as férias eram fixadas pelo Diretor de Ensino do estabelecimento, condicionadas a aprovação da Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial (DEPA). De todo modo, os alunos que gozassem férias escolares não fariam jus as férias regulamentares. Verifique-se:

Art. 45 - O ano escolar abrange:

- 1) ano letivo, com dois períodos letivos;
- 2) períodos de férias escolares.

Parágrafo único - o ano letivo compreende também as épocas destinadas a recuperação e a verificação pedagógica.

(...)

Art. 47 - Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor de Ensino da Escola, condicionados a aprovação da DEPA.

Parágrafo único - Os alunos, por gozarem férias escolares, não fazem jus as férias regulamentares.

e. Denota-se, portanto, que de acordo com a legislação da época, a EspCEx funcionava de forma equivalente as três séries do antigo segundo grau (correspondente, hoje, ao ensino médio). Ao final de cada um dos três anos letivos, havia, obrigatoriamente, um período de férias escolares.

f. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal atualmente em vigor. A exemplo da Carta Política anterior, também previu o direito a férias remuneradas como direito social devido aos trabalhadores, todavia acrescentando, nos termos de seu art. 7º, XVII, ao prever que a remuneração de férias deveria ser acrescido um terço a mais do que o salário normal, quantia essa que passou a ser denominada adicional de férias. Indo além da Lex Mater que a antecedeu, a nova Lei das Leis previu que as férias remuneradas acrescidas de um terço também seriam devidas aos militares das Forças Armadas, conforme previa seu art. 42, § 11.

g. Em 12 ABR 1989, como resultado de estudos realizados no âmbito do antigo Departamento de Ensino e Pesquisa, de acordo com a Portaria Ministerial nº 810, de 04 AGO 1987, com a Diretriz nº 01 e 02-A/3-DEP, de 19 FEV 1988, e com a Nota Ministerial nº 015, de 18 DEZ 1987, foi publicada a Portaria nº 012-DEP, aprovando "Normas Reguladoras para a Implantação do Novo Modelo para Ingresso na EspCEx e AMAN", cuja vigência se daria já em 1990. Por conta disso, a EspCEx deixaria de funcionar como estabelecimento de ensino equivalente às três séries do antigo segundo grau, passando a oferecer apenas ao último desses anos, ou seja, a terceira série.

h. A reboque de tal contexto, em 18 de julho de 1990 veio a lume um novo Regulamento para a EspCEx, aprovado pela Portaria Ministerial nº 626, do Ministro do Exército. No que tange às férias, tal norma manteve, inicialmente, as disposições contidas no regulamento anterior:

Art. 41 - O ano escolar abrange:

- 1) ano letivo, com dois períodos letivos;
- 2) períodos de férias escolares.

Parágrafo único - O ano letivo compreende também as épocas destinadas a recuperação e à verificação pedagógica.

i. Esse novo regulamento, porém, tornou mais condizente com a Constituição a concessão de férias escolares aos alunos, ao apontar que as férias regulamentares, isto é, aquelas previstas no Estatuto dos Militares, estariam inseridas nos períodos de férias escolares. Confirme-se:

Art. 43 - Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor de Ensino da Escola, condicionados a aprovação da DEPA.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, incluem-se as férias regulamentares

j. Como se denota, essa disposição não apresentou reflexos práticos, mas reforçou a ideia de que os alunos da EspCEx, ao se afastarem da rotina do estabelecimento de ensino, ao final do ano letivo, estariam em gozo de férias - escolares, a princípio, mas que também deveriam ser consideradas como regulamentares - a luz do Estatuto e da própria Constituição Federal.

k. O R-114 que se seguiu, aprovado pela Portaria nº 010-Cmt Ex, de 14 JAN 02, aperfeiçoou

os dispositivos nesse jaez, conforme se denota a seguir:

Art. 34. O ano escolar abrange:

I - ano letivo; e

II - períodos de férias escolares.

(...)

Art. 37. Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor de Ensino e deverão constar no PGE.

Parágrafo único. No período compreendido entre o término do curso na EsPCEx e a apresentação na AMAN, serão concedidas férias escolares aos alunos, computadas como férias regulamentares, desde que atendam a legislação vigente.

l. Diante do espectro normativo apresentado, pode-se afirmar que embora apenas o R-114 mais recente contenha dispositivo expresso, asseverando que o "período compreendido entre o término do curso na EsPCEx e a apresentação na AMAN" deve ser entendido como férias, não há qualquer dúvida de que mesmo sob os Regulamentos anteriores, esse interregno deve ser considerado como tal. Vale dizer, então, que seja sob o R-114 de 1982, seja sob o R-114 de 1990, seja sob o R-114 de 2002, o intervalo de tempo decorrido entre a finalização da terceira série do segundo grau - ou do terceiro ano do ensino médio - e a apresentação na AMAN há de ser reconhecido como férias, com todos os consectários legais, ainda que não haja publicação expressa nesse sentido nas alterações dos militares interessados, ainda que não haja publicação formal em Boletim Interno.

m. Trata-se, em verdade, de privilegiar o pressuposto interpretativo conhecido por Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, ou seja, se havia - como há ainda hoje - previsão normativa expressa no sentido de que o ano escolar era composto por dois períodos letivos seguidos de férias, é razoável e, mais do que isso, presumível, que entre o término da terceira série do segundo grau (ou do terceiro ano do ensino médio) e a apresentação na AMAN os alunos egressos da EsPCEx gozaram férias. Tal presunção, é do tipo juris tantum, isto é, somente pode ser derrubada mediante prova em contrário. Assim, as férias somente poderiam deixar de ser gozadas numa das hipóteses constantes do § 4º do art. 63 do Estatuto dos Militares, devendo, em todo caso, constar dos assentamentos do militar. Confirme-se:

{...}

n. Deste modo, somente disposição expressa, contida nas alterações do interessado, no sentido de que deixou de gozar férias por um dos motivos expressos no dispositivo acima transcrito, e que poderá respaldar a alegação de que não houve gozo de férias, isto é, que as férias em relação ao período passado na EsPCEx ficaram em aberto. Na falta de tal disposição, há que se presumir que as férias foram efetivamente gozadas.

o. Tal raciocínio é válido, destaque-se, também no que se refere à hipótese em que a EsPCEx se desenvolvia em três anos. Vale dizer, a cada ano letivo os alunos passavam por dois períodos letivos, gozando férias ao final deles até o início do ano seguinte, ou até a apresentação na AMAN. Ou seja, tanto no que diz respeito a fase em que a EsPCEx se desenvolvia em três anos, como no que se refere à fase em que passou a ser anual, o período entre a finalização da terceira série do segundo grau (ou do ensino médio) e a apresentação na AMAN deve ser presumido como férias.

p. Voltando ao Despacho Decisório nº 265/2012, recorda-se que seu escopo foi garantir o exercício do direito a férias que ficaram em aberto, seja quanto gozo, seja quanto a contagem em dobro para a inatividade, seja quanto ao saque de indenização. Repita-se: férias em aberto, direito não exercido. Não abrange, por consequência, os alunos da EsPCEx que seguiram para a AMAN, eis que presumivelmente gozaram as férias relativas a esse período. Não há, dessa forma, amoldamento da situação posta a exame a Decisão do Comandante do Exército.

q. De todo modo, a questão não se esgota nessa circunstância. Com efeito, uma vez que o período em tela correspondia a férias, por natural que deveriam ter sido observados os consectários legais, como dito, em especial o saque do adicional respectivo, eis que garantido ao menos desde a Constituição Federal de 1988.

r. É importante reforçar esse aspecto porque no tocante a legislação remuneratória militar, o adicional de férias somente passou a ser previsto com a Lei nº 8.237, de 23 SET 1991 (art. 40) tendo-se repetido, posteriormente na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01 (art. 2º, II, d). Essa falta de previsão, porém, não eximia a Administração Castrense de proceder ao saque da verba em tela desde 1988, eis que, como visto, assentava-se em dispositivo constitucional cuja aplicabilidade era - e é - imediata e incondicional.

s. A guisa do contexto normativo em questão, constatou-se, em pesquisa realizada no Sistema de Pagamento de Pessoal (SIAPPES), que o adicional de férias para militares oriundos da EsPCEx e que ingressaram na AMAN só passou a ser sacado a partir da Turma que se formou naquela Escola em 2001, ingressou na Academia em 2002 e que foi declarada aspirante-a-oficial em 2005. Antes disso, isto é, antes de 2000 (inclusive), não se fazia o saque do adicional em tela no primeiro ano da Academia em que pese o gozo de férias ocorrido quando do término da terceira série do segundo grau na EsPCEx.

t. Em todo caso, a pesquisa junto ao SIAPPES revelou outro erro do sistema: as Turmas declaradas aspirantes-a-oficial em 2004 (inclusive) e em anos anteriores não foi sacado corretamente o adicional de férias no ano do aspirantado. Para esse universo, o cálculo da verba em tela no último ano da Academia levou em consideração o soldo de cadete, quando deveria incidir sobre o soldo de aspirante. Tal erro só foi sanado a partir da Turma declarada aspirante-a-oficial em 2005. [...]

u. Trata-se, como se vê, de direito evidente, amparado pela Constituição Federal, que

deveria ter sido observado pela Administração. Ao descumpri-lo, o ente público fez surgir para o administrado o direito à reclamação administrativa, ou seja, o direito a dirigir às autoridades a irresignação quanto ao descumprimento do previsto na legislação: o saque do adicional de férias respectivo. É o que prevê o art. 6º do Decreto nº 20.910, de 06 JAN 1932:

[...]

v. Em vista disso, os militares a quem não foi realizado o saque do adicional de férias ou cujo adicional foi calculado de forma errônea — ou seja, as turmas declaradas Asp Of em 2004 e em anos anteriores — perderam o direito de reclama-los administrativamente um ano depois que os respectivos pagamentos deveriam ter sido efetuados. Nesse diapasão, vale dizer, superado o prazo para interposição de reclamação administrativa, restaria aquele universo a possibilidade de acionamento do Judiciário; todavia, nem mesmo nessa hipótese seriam atendidos, eis que superado, também, o prazo quinquenal previsto para tanto, a teor do art. 1º do citado Decreto n 20.910, de 1932:

[...]

w. Como se percebe, as Turmas de 2004 e anteriores da AMAN, embora deveriam ter recebido o adicional de férias em face do período compreendido entre o término do 3º ano do segundo grau na EsPCEX e a apresentação na Academia, perderam o direito de pleiteá-lo, seja administrativamente, seja judicialmente, a partir de cinco anos em que o pagamento deveria ter sido efetuado. E de se repetir que **essa situação não se amolda a contida no Despacho Decisório n 265/2017**. Naquela oportunidade, ressaltou-se uma vez mais, **aludia-se ao direito ao aproveitamento de férias que não foram gozadas**, tratando-se de direito personalíssimo; **aqui a questão refere-se aos efeitos patrimoniais decorrentes de férias que foram, sim, gozadas**.

x. Resta claro, portanto, que o adicional de férias vincula-se, necessariamente ao gozo (ou a fruição em sentido amplo) das férias. Para as férias que permaneceram em aberto, o adicional em tela será devidamente sacado quando de sua fruição; as férias, nesse caso, acrescidas do respectivo adicional, estarão albergadas pelo raciocínio contido no Despacho Decisório n 265/2017. Para férias que já foram fruídas, porém, o saque do adicional respectivo estará sujeito a limitação prescricional prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, a contar da data da fruição, ou seja, da data em que deveria ter sido sacado.

y. Portanto, para o militar que, p.ex, concluiu a EsPCEX em 1998 e apresentou-se na AMAN em 1999, pode-se afirmar que presumido está o gozo de férias nesse interregno. Logo, esse militar deveria ter recebido o adicional respectivo nessa exata ocasião. Pela falta de pagamento, nasceu, em seu favor, o direito de reclama-lo administrativamente, no prazo de um ano, ou seja, até 2000, ou ainda pleiteá-lo judicialmente no prazo de cinco anos, isto é, até 2004. **Superados ambos os prazos, tem-se que o direito está prescrito**, seja no âmbito da Administração Castrense, seja no âmbito do Judiciário.

z. Por fim, há que se ressaltar que questão idêntica foi analisada por esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 207-Asse/SSSE/SEF, de 18 JUL 16, com as mesmas conclusões, o que demonstra o entendimento pacificado sobre o tema no âmbito deste ODS.

4. Isso posto, esta Secretaria entende que:

a. **O período compreendido entre a conclusão da antiga terceira série do segundo grau (ou do atual ensino médio) na EsPCEX e a apresentação na AMAN deve ser entendida como férias para todos os efeitos**, conforme consta dos Regulamentos daquele estabelecimento de ensino expedidos desde 1982.

b. **É presumido, portanto, o gozo de férias pelos militares na situação apresentada**, presunção essa que só pode ser derrubada mediante apontamento expresso nas alterações do aluno/cadete, a luz do § 4º do art. 63 do Estatuto dos Militares.

c. **Por terem gozado férias, os militares na situação apresentada fariam jus ao adicional respectivo (terço constitucional)**, ao menos a partir da turma formada na EsPCEX em 1988. **Por tratar-se de direito patrimonial**, contudo, tal direito **sujeita-se aos prazos prescricionais previstos no Decreto nº 20.910, de 1932**.

d. Dessa maneira, em relação àqueles que não protocolaram reclamação administrativa um ano depois da data em que deveriam ter recebido os valores pertinentes, ou que não ajuizaram demanda nesse sentido no prazo de cinco anos a contar da mesma ocasião, **resta prescrita a pretensão atinente ao recebimento dos valores em tela**. Nesse sentido, cite-se o precedente desta Secretaria contido no DIEx nº 207-Asse/SSSE/SEF, de 18 JUL 16.

e. **Os militares na situação apresentada não são albergados pelo Despacho Decisório nº 265/2017**.

5. Nesses termos, encaminho o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e ampla difusão junto às unidades gestoras vinculadas. (Grifos nossos)

25. De fato, salvo melhor juízo, vislumbra-se que o posicionamento acima transcrito não merece reparos, tendo em vista que, no Despacho Decisório nº 265/2017, de 15.12.2017 (fs. 5-7), parte-se da premissa fundamental de que as férias não foram gozadas pelo militar, situação essa que é diametralmente diversa da que é objeto dos presentes autos, qual seja, do militar que frequentou a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e de 1990, pois, conforme sobejadamente demonstrado acima, "as férias regulamentares, isto é, aquelas previstas no Estatuto dos Militares, estariam inseridas nos períodos de férias escolares [concedidas aos Alunos da ExPCEX]" (fl. 13). Tendo havido o gozo de férias regulamentares (mesmo que vinculadas ao término do ano letivo), não haveria que se falar em "férias não gozadas". A hipótese não se adequa, por exemplo, à hipótese do inciso II do art. 9º, nem à hipótese do art. 36, ambos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

26. Ou seja, eventual discussão remanescente que se poderia vislumbrar, em situações como essas, restringir-se-ia aos efeitos patrimoniais, pelo não pagamento do adicional de férias (inciso XVII do art. 7º, c/c inciso VIII do § 3º do art. 142, ambos da Constituição de 1988), devidas ao militar que frequentou a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e de 1990, situação hipotética essa, cuja solução pode ser extraída do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (Grifos nossos)

27. No ponto, parece pertinente trazer à colação a inteligência dos seguintes trechos da ementa do REsp 1270439 / PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 26.6.2013, sob o rito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

[...]

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CTF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos do art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

[...]

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013) (Grifos nossos)

28. Portanto, tendo-se em consideração tudo que foi acima exposto, corrobora-se as conclusões contidas nas alíneas "a" e "e" do item 4 do DIEX nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018 (fl. 16), no sentido de que "O período compreendido entre a conclusão da antiga terceira série do segundo grau (ou do atual ensino médio) na EsPCEX e a apresentação na AMAN deve ser entendida como férias para todos os efeitos", razão pela qual "Os militares na situação apresentada [militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e 1990] não são albergados pelo Despacho Decisório nº 265/2017". Como decorrência, vislumbram-se como verossímeis as demais conclusões do aludido DIEX nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018, quais sejam, alíneas "b", "c" e "d".

5. DA CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência dos atos que vierem a ser editados, no sentido de que, na trilha das conclusões contidas nas alíneas "a" e "e" do item 4 do DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018 (fls. 10-17), que "O período compreendido entre a conclusão da antiga terceira série do segundo grau (ou do atual ensino média) na EsPCEX e a apresentação na AMAN deve ser entendida como férias para todos os efeitos", razão pela qual "Os militares na situação apresentada (militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), nas décadas de 1980 e 1990) não são albergados pelo Despacho Decisório nº 265/2017". Como decorrência, vislumbram-se como verossímeis as demais conclusões do aludido DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 11.6.2018, quais sejam, as alíneas "b", "c" e "d".

30. Registre-se que, para o para o afastamento das conclusões do presente opinativo, exige-se a forma motivada, consoante previsão do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999^[1], consoante seu exclusivo juízo de mérito administrativo, sem prejuízo de, a qualquer momento, possa essa Consultoria Jurídica ser instada a manifestar-se novamente.

31. Não obstante à recomendação extraída dos Enunciados nº 4^[4] e 35^[5] do Manual de Boas Práticas Consultivas para que o Advogado Público chancelé as folhas das minutas de contratos e de editais, com aposição de rubrica para a certificação das folhas efetivamente apreciadas pelo parecerista, vislumbra-se, salvo melhor juízo, a desnecessidade de tal procedimento no caso concreto.

32. É o parecer. À consideração.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Cleuber Teotonio Vieira

Advogado da União

(Portaria AGU Nº 35, de 25.1.2018 - Boletim de Serviço Eletrônico nº 04 - Suplemento B, de 26.1.2018)

[1] Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

[2] Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

[3] Lei nº 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

[4] A rubrica em minutas de editais, contratos, convênios ou congêneres é formalidade meramente indicativa das folhas efetivamente apreciadas, e não substitui a elaboração da manifestação consultiva destinada a seu exame e aprovação.

[5] A aposição de rubrica ou outro meio de certificação quando da análise consultiva de minutas de edital, contrato, convênio ou congêneres não implica responsabilidade administrativa ou negocial do Advogado Público Federal pela contratação, mas mero indicativo de quais documentos foram objeto de análise jurídica.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64446011622201844 e da chave de acesso 592bb7ee

Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 174581399 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA. Data e Hora: 25-09-2018 17:09. Número de Série: 8403285486194028507. Emissor: AC CAIXA PF v2.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.52	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 0880/2018/CONIUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64446.011622/2018-44

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

ASSUNTOS: DESPACHO DECISÓRIO Nº 265/2017, DE 15.12.2017 (FÉRIAS NÃO GOZADAS)

1. Aprovo o PARECER Nº 1259/2018/CONIUR-EB/CGU/AGU, nos termos da conclusão lançada no item 29 do referido opinativo.
2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com imediata restituição à autoridade demandante.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64446011622201844 e da chave de acesso 592bb7ee

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 176156875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 28-09-2018 16:35. Número de Série: 13724755. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 10, de 12 de novembro de 2018	Pág.53	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

ANEXO G



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
 (Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 391-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008262/2018-41

Brasília, DF, 8 de outubro de 2018.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do Centro de Controle Interno do Exército, Chefe do Centro de Pagamento do Exército, Diretor de Contabilidade, Diretor de Gestão Especial, Diretor de Gestão Orçamentária, Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças, Chefe da Assessoria 1

Assunto: Instruções Gerais para realização de Instrumentos de Parceria no âmbito do Comando do Exército

Anexo: Separata ao BE nº 38, de 21 SET 18.

1. Sobre o assunto, informo a V Exa/V Sa que a Portaria nº 1.448-Cmt Ex, de 10 SET 18, publicada na Separata ao Boletim do Exército nº 038, de 21 SET 18, aprovou a 3ª edição das Instruções Gerais para realização de Instrumento de Parceria no âmbito do Comando do Exército, revogando a Portaria do Comandante do Exército nº 416, de 14 de maio de 2015.

2. Em consequência, remeto a V Exa/V Sa a Portaria anexa para conhecimento e ampla divulgação às UG do Exército.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
 Subsecretário de Economia e Finanças